



Guia da Juventude

Uma abordagem sobre os Direitos do Jovem

2017

Guia da Juventude

ISBN: _____

Coordenação do Projeto e Conteúdo

Dr. Ricardo de Moraes Cabezon

Coordenação Executiva

Dr. Umberto Luiz Borges D'Urso

Autores

Prof. Aleksander Mendes Zakimi

Profa. Cláudia Fígaro Garcia

Profa. Gilka Fígaro Gattas

Profa. Juliana Vieira Saraiva de Medeiros

Profa. Mariana Fávero Donoso

Profa. Marilia Clemente

Prof. Paulo Roberto Bastos Pedro

Dra. Suely Divanete de Lima Nunes

Profa. Thais Ap. Soares

Colaboração: Raul Cesar Santos Tigre

Revisão: Prof. Sérgio Lourenço Simões (*in memoriam*)

Ficha Catalográfica

Cabezón, Ricardo de Moraes, 1973-

Cutter Guia da Juventude. / Ricardo de Moraes Cabezon. - São Paulo :

Ordem dos Advogados do Brasil, 2016.

47 p.

.....

CDU

Sumário

Palavras do Presidente da OAB-SP

Apresentação do Coordenador do Guia

1. O retrato da juventude paulista

2. O Jovem e as Garantias Constitucionais

2.1 Direitos Individuais

2.2 Direitos Coletivos

2.3 Princípio da Prioridade Absoluta

3. As garantias no Direito do Trabalho

3.1 Dos direitos comuns a todos os trabalhadores

3.2 Direitos da criança e do adolescente no trabalho

3.3 Do trabalho do menor

3.4 Prescrição

3.5 Deveres dos responsáveis legais pelo menor e do empregador

3.6 Aprendiz

3.7 Estagiário

3.8 Proibição da discriminação contra o trabalhador menor de 18 anos

3.9 A Profissionalização do Jovem e sua colocação no mercado de trabalho

4. O jovem e o Direito Civil

4.1 Dos Alimentos

4.2 Da emancipação

4.3 Da Tutela

5. Direito Penal Juvenil

5.1 Prática de ato infracional - Modelo de responsabilidade especial

5.2 Medidas de Proteção

5.3 Medidas Socioeducativas

5.4 Da aplicação excepcional do ECA aos maiores de 18 anos

5.5 Dos direitos individuais

5.6 Internação Provisória

5.7 Garantias do Adolescente privado de liberdade

5.8 Garantias Processuais

5.9 Crimes contra Criança e Adolescente

5.10 Considerações sobre a Lei Maria da Penha (Lei 11.340/06)

5.11 Drogatização e Alcoolismo

5.12 Bullying e Cyberbullying

5.13 Lei Seca mais rigorosa - Lei nº 12.760/12

6. Localização de crianças e adolescentes desaparecidos

7. Direito do Consumidor Juvenil

7.1 Direito a meia-entrada

7.2 Proteção contra publicidade enganosa/abusiva

8. O Jovem no Direito Empresarial

9. A Criação de um Estatuto da Juventude

PALAVRAS DO PRESIDENTE DA OAB-SP

O PERFIL DOS JOVENS CIDADÃOS

Para salvaguardar os direitos da juventude paulista e dar-lhes efetividade, é necessário saber qual o perfil desta faixa de nossa população. Este Guia da Juventude cumpre esta missão e oferece a oportunidade de a sociedade ampliar seus conhecimentos jurídicos e sociais, uma combinação essencial para o despertar da consciência de cidadania.

Elaborar um guia como este é, certamente, colaborar para a proteção daqueles que estão iniciando ou consolidando seu processo de desenvolvimento como cidadãos, uma vez que aqui é apresentada a catalogação do arcabouço jurídico reservado à juventude.

Há anos, o advogado **Ricardo de Moraes Cabezón** vem atuando fortemente na promoção e defesa de direitos da juventude como presidente da Comissão de Direitos Infantojuvenis da OAB-SP, cargo que ocupa desde a gestão anterior. Essa experiência acumulada e a persistência no tema são pontos que reforçam a credibilidade e a qualidade do trabalho de pesquisa aqui desenvolvido.

Em repetidas ocasiões, a OAB-SP tem promovido campanhas sazonais e permanentes em torno da questão da proteção aos jovens. A Ordem nunca se furtou a defender condições de dignidade e liberdade para crianças e adolescentes, que precisam de nosso empenho para contribuir na sua formação de valores, sem deixar de lado a ousadia e a inovação, inerentes a cada nova geração.

Chama a atenção ainda a amplitude deste material, que traz informações completas sobre as áreas mais tradicionais do Direito, entre as quais a Penal e a Trabalhista, elucidando questões de punibilidade e de iniciação na vida profissional, além de tratar de temas que vieram à tona nos últimos anos, como *bullying* e *cyberbullying*, consumo consciente e desenvolvimento sustentável.

A organização e a contemporaneidade do Guia da Juventude torna essa publicação material de consulta obrigatória não apenas para advogados, mas também para os demais cidadãos, independentemente de faixa etária ou área de interesse profissional.

Marcos da Costa
Presidente da OAB-SP

Guia da Juventude

APRESENTAÇÃO DO COORDENADOR DO GUIA

Prezado(a) leitor(a),

Tenho a honra de apresentar o presente trabalho, inspirado no teor da Emenda Constitucional nº 65/10, na Lei nº 12.852, de 05 de agosto de 2013 (Estatuto da Juventude), bem como no estudo e compilação de vários assuntos que se revelam importantes para os jovens em termos de conquistas e garantias jurídicas.

Muito embora a Organização das Nações Unidas se utilize de um conceito médio de que população jovem é aquela compreendida entre as pessoas que possuem de 15 a 24 anos, temos no Brasil, segundo o novel Estatuto do Jovem, uma margem de abrangência etária mais ampla, qual seja, **entre 15 e 29 anos de idade**.

Nesse sentido, procuramos focar a generalidade de temas que suscitem dúvidas nos principais ramos do Direito, entre os quais Civil, Constitucional, Trabalhista, Empresarial e Penal, oferecendo a essa parcela significativa da sociedade nossa contribuição para o pleno exercício da cidadania, além de singela colaboração na área de saúde pública ao abordarmos a questão das drogas entre os jovens.

Gostaria de agradecer à **Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de São Paulo**, na pessoa de nosso digno Presidente, Dr. **Marcos da Costa**, pela confiança e apoio, como também ao Dr. **Umberto Luis Borges D’Urso** pela incentivo e coordenação executiva do presente Guia que contou com a participação de vários amigos professores, aos quais agradeço, de antemão, pelo esforço despendido. São eles (em ordem alfabética): **Aleksander Mendes Zakimi, Claudia Fígaro Garcia, Gilka Fígaro Gattas, Juliana Vieira Saraiva de Medeiros, Marília Clemente, Mariana Fávero, Paulo Roberto Bastos Pedro, Sérgio Lourenço Simões, Suely Divanete de Lima Nunes, Taciana Smania e Thais Aparecida Soares**.

Boa leitura!

cordialmente,

Ricardo de Moraes Cabezon

Presidente

Comissão de Direitos Infantojuvenis da OAB/SP

1 O RETRATO DA JUVENTUDE PAULISTA

Os jovens paulistas representam 25,9% da população total do Estado (41.692.668), somando pouco mais de 10 milhões (10.805.355). Nesse grupo, em que se consideraram apenas aqueles com idade entre 15 e 29 anos, 50,2% são homens, e 49,8%, mulheres.

No que se refere à cor, os brancos ainda são maioria, correspondendo a 60,6%, seguidos dos pardos (31,8%), dos afrodescendentes (5,8%), dos amarelos (1,1%) e dos indígenas (0,1%). Os demais, 0,6%, não declararam a cor.

A transição para a vida adulta, por meio da inserção no mercado de trabalho, casamento e filhos, tem-se antecipado para muitos jovens, enquanto outros prolongam a escolaridade e a permanência na casa dos pais, retardando as decisões de formar novas famílias.

Sinal das mudanças socioeconômicas de nossa sociedade, o estilo de vida dos jovens aponta para o crescimento de hábitos pouco saudáveis, incluindo sedentarismo, obesidade, consumo de álcool, fumo e drogas, além da iniciação sexual antes mesmo dos 15 anos. A gravidez precoce, embora preocupante, apresenta tendência decrescente.

Uma das características marcantes da geração juvenil atual é sua capacidade de conexão com a diversidade tecnológica e a facilidade com que conseguem utilizá-la simultaneamente, por exemplo: televisão, uso de computador, bate-papo, acesso a redes sociais e audição de música.

Dados nos revelam que esses jovens são inquietos e querem crescer rápido na profissão, reconhecendo que se defrontam com um mercado de trabalho cada vez mais competitivo, o que os leva a buscar cada vez mais a formação superior.

Aproximadamente 50 mil jovens entre 18 e 24 anos compõem parte da população carcerária.

Quase a metade dos jovens está inserida no mercado de trabalho e é pequeno o percentual de jovens paulistas que não sabem ler ou escrever e são analfabetos.

Muitos jovens morrem em acidentes de trânsito – um dos mais altos índices – superando homicídios, vítimas de AIDS ou de causas naturais.

Segundo levantamento da Secretaria da Saúde, em 2007 “ocorreram 2.795.207 de nascimentos no país, dos quais 594.205 (21,3%) foram de mães com idade entre 10 e 19 anos. No entanto, a tendência da gravidez na adolescência é de redução, resultado das campanhas em favor do uso de preservativo, da disseminação da informação sobre métodos anticoncepcionais e do maior acesso a programas de prevenção, além da participação da mulher no mercado de trabalho”.

Em 2011, mulheres com 20 anos representaram 14,7% do total de grávidas no Estado de São Paulo. Já em 2001, o índice era de 20%. Na faixa etária dos 10 aos 14 anos, houve também redução nos índices. O número de casos em 1998 chegou a 4,5 mil, tendo diminuído para 3,3 mil em 2011. Os dados foram obtidos a partir de levantamento da Secretaria da Saúde em parceria com a Fundação Seade (Sistema Estadual de Análise de Dados).

2 O JOVEM E AS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS

2.1 Direitos Individuais

A Constituição da República de 1.988 nos traz um rol de direitos e garantias fundamentais, destinados a todos os cidadãos e que devem ser respeitados.

O artigo 5º da Constituição dispõe que *"todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade"*.

Para a norma constitucional todos são iguais. Ela garante essa igualdade e qualquer tipo de discriminação deve ser prevenido e punido com o auxílio de leis infraconstitucionais.

O objetivo da Constituição da República, com o auxílio de outras leis, é garantir, entre outros direitos, educação, saúde, trabalho, segurança, cultura e lazer a todos. Entretanto, sabe-se que grande parcela de pessoas desconhece essas garantias. Incluem-se nessa parcela os jovens muitas vezes alheios a seus deveres e direitos por falta de informação. Cabe ao Estado e à sociedade desenvolver programas e ambientes que favoreçam o acesso dessa parte da população a esses deveres e direitos.

O cumprimento de tais direitos e deveres depende, em grande parte, da política educacional estabelecida pelo Estado, ou seja, de informação e orientação precisas e eficazes.

Vamos falar um pouco sobre alguns desses direitos.

Direito à liberdade

Liberdade pode ser conceituada como a faculdade de agir como melhor lhe parecer, dentro dos limites impostos pelo ordenamento jurídico.

A primeira das liberdades a que se refere a Constituição da República é a liberdade de consciência. Para exigir o respeito a todas as formas de liberdade a que tem direito, o indivíduo precisa ter ciência de seus deveres e responsabilidades.

Direito à liberdade sexual

O jovem tem o direito de desenvolver e exercer sua sexualidade com prazer e responsabilidade.

É dever do Estado buscar meios, na maioria das vezes, por intermédio de políticas educativas, para levar aos jovens informações que lhes possibilitem exercer esse direito de forma consciente.

O exercício consciente da liberdade sexual requer o desenvolvimento do respeito a si mesmo e aos outros, e a não aceitação de violação desses direitos. Requer também ampla informação sobre as possíveis consequências do exercício desse direito, tais como gravidez indesejada, possibilidade de transmissão de doenças sexuais, violência e abuso sexual.

Direito à liberdade de expressão

A liberdade de expressão foi um dos direitos mais perseguidos pelo homem. Esse é um direito de todos, inclusive dos jovens, que podem e devem expressar seus pensamentos e opiniões. Trata-se da liberdade de partilhar crenças, conhecimentos, pensamentos, opiniões políticas e religiosas.

A palavra, seja falada ou escrita, é uma das características fundamentais do homem, meio pelo qual ele interage com seu ambiente e com outros indivíduos. Essa característica é que faz da liberdade de expressão uma das principais de todas as liberdades do homem.

Como ocorre com todo direito, esse também está associado a um dever, o de respeitar o outro e sua liberdade de expressão.

Nesta era de redes sociais e de globalização, na qual as informações e manifestações se propagam em questão de segundos, é preciso exercer o direito à liberdade de expressão de forma consciente, sem ofender a moral e a pessoa do próximo, incorrendo assim até mesmo numa conduta ilegal.

O fato é que o exercício irresponsável desse direito, capaz de gerar prejuízos morais e patrimoniais às pessoas referidas, deve ser repellido e punido. Um exemplo de uso irresponsável é a prática de *bullying*, muito frequente nas escolas.

Respeito à diversidade racial e religiosa

Nosso país tem dimensões continentais e uma diversidade de culturas, raças e religião, resultado da mistura dos povos que ocuparam e continuam a ocupar nosso território, vindos de outros países.

Quando a Constituição menciona a igualdade entre os indivíduos, garante que não há raça, cultura ou religião superiores ou inferiores, e sim diferenças que precisam ser respeitadas.

A norma constitucional brasileira garante a liberdade de crença, culto e organização religiosa. O Estado brasileiro é laico, ou seja, neutro, não podendo discriminar entre as diversas igrejas e religiões, quer para beneficiá-las, quer para prejudicá-las.

Direito de acolhimento aos deficientes

É fato que a pessoa portadora de deficiência necessita de cuidados especiais e de proteção especial do Estado. Jovens portadores de deficiências não podem ser excluídos do convívio social e das garantias constitucionais inerentes a todos.

Assim como todo e qualquer jovem, os portadores de deficiência têm o direito à educação, à saúde, ao trabalho e ao respeito da sua condição. Cabe ao Estado a implementação de políticas públicas para integrar esses jovens com deficiência à vida social, fornecendo, por exemplo, educação adaptada a sua condição. Dessa forma, possibilita que eles consigam êxito em seu desenvolvimento e na realização pessoal e social, independentemente de sua condição diferenciada.

O acesso à educação é de suma importância para esses jovens, pois é fundamental para a eliminação de todo e qualquer preconceito e discriminação contra eles.

Além disso, a lei prevê a criação de programas de prevenção e atendimento especializado a adolescentes, jovens e adultos com deficiência física, sensorial ou mental. A Constituição também garante a criação de meios para promover a interação social, mediante treinamento, convivência e facilitação de acesso e bens e serviços coletivos.

2.2 Direitos Coletivos

Direitos coletivos são aqueles nomeados pela Constituição em seu artigo 6º, como direitos sociais, que têm por finalidade garantir a todos os indivíduos condições materiais para uma vida digna. São direitos sociais, entre outros, a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância e a assistência aos desamparados.

A efetivação dos direitos sociais, que deve ser perseguida e propiciada pelo Estado, é de vital importância para o desenvolvimento da população e parte essencial na formação de seu caráter e em seu desempenho social. Por isso, esses direitos não podem ser ignorados e devem ser exigidos.

Ao jovem são garantidos os seguintes direitos: saúde, segurança social, desenvolvimento social, instrução, formação profissional e cultura. É-lhe garantido também o direito ao desenvolvimento da família, à moradia, ao lazer, à obtenção de um emprego com todas as garantias e direitos advindos dessa relação.

Pode-se observar que são direitos mínimos que devem ser respeitados para preservar e garantir ao homem uma vida digna, previstos pela Declaração Universal dos Direitos Humanos, quando fala da garantia da dignidade da pessoa humana.

Cabe a cada um garantir o cumprimento dos seus direitos por meio de ações e reações que, no início, apesar de parecerem sem importância, são essenciais para fazer cumprir a norma constitucional. Aqui vão algumas dicas:

- Jovem, você é importante e precisa ter consciência disso. Independentemente da idade que possua, você é igual a qualquer outro, tem o dever de respeitar o direito alheio, mas também o de exigir que se cumpra o seu.
- Cabe a você buscar informações e exigir que sejam disponibilizadas. Você deve conhecer seus direitos e deveres para exigir que sejam cumpridos.

- É necessário utilizar seu direito à liberdade de expressão e propagar a informação sobre esses direitos. Da mesma maneira, é vital que toda e qualquer violação seja exposta para que o Poder Público tome providências e faça cumprir seus direitos, repelindo atos que os violem.
- Você é a pessoa mais interessada nisso. Seja guardião constante dos seus direitos e faça sua parte cumprindo seus deveres. Só assim você poderá contribuir para a mudança da mentalidade do “deixa pra lá, nada resolve mesmo”.

Direito à educação e à formação profissionalizante

Um dos grandes desafios no Brasil é o acesso do jovem ao mercado de trabalho. Apesar de se ter evoluído muito na essa área, ainda hoje, são destinadas aos jovens ocupações com pouca qualificação e baixa remuneração, sem falar nas condições de trabalho, muitas vezes péssimas.

A realidade tende a mudar, pois hoje o jovem possui maior acesso à educação. No entanto, ainda persistem os altos índices de desigualdade social e de exclusão.

Grande parte da população jovem se vê obrigada a abandonar os estudos ou a conciliá-los com o trabalho para ajudar na subsistência da família.

Segundo estudos realizados pela DIEESE¹, mesmo quando o jovem consegue uma ocupação, verifica-se que esta apresenta características diferenciadas – normalmente é menos regular e mais precarizada². O problema se agrava para aqueles oriundos de famílias de menor renda.

Pensando nessa situação é que o Estado, por lei, criou o Programa Nacional de Inclusão de Jovens, uma das medidas mais recentes nesse sentido. O Projovem é destinado aos jovens de 15 a 29 anos, com o objetivo de promover sua reintegração ao processo educacional, sua qualificação profissional e o seu desenvolvimento humano³.

O Projovem Trabalhador prepara o jovem para o mercado de trabalho e para ocupações alternativas geradoras de renda, por meio da qualificação social e profissional e do estímulo à sua inserção. Para isso, o jovem de baixa renda e em situação de desemprego recebe auxílio financeiro, ajuda de custo que possibilita sua permanência no programa até que esteja pronto para o mercado de trabalho.

O Ministério da Defesa também faz a sua parte ao oferecer qualificação social e profissional aos jovens que estiverem na iminência de seu licenciamento do serviço ativo. Esse é o chamado Projeto Soldado-Cidadão⁴.

Essas são algumas das maneiras de garantir ao jovem o cumprimento do seu direito, previsto pela Constituição, à educação e à obtenção de um trabalho. Apesar dessa política e ações, ainda existe um grande número de jovens que trabalham e não têm acesso a nenhuma garantia social e trabalhista.

¹ Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos

² https://www.dieese.org.br/esp/estpesq24_jovensOcupados.pdf

³ Lei nº 11.692, de 10 de junho de 2008.

⁴ https://www.defesa.gov.br/arquivos/projeto_soldado_cidadao/soldado_cidadao.pdf

Direito à saúde

O direito à saúde é garantido expressamente pelo art. 196 da Constituição da República, que estabelece:

A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção.

Universalidade e gratuidade são os dois princípios que norteiam o sistema de saúde brasileiro. Isso significa que, na prestação desse serviço, é proibida qualquer forma de discriminação ou privilégios, seja por motivo de raça, sexo ou orientação sexual. Além disso, é garantido o respeito à privacidade, à confidencialidade, ao direito de opinião e expressão.

De acordo com a política voltada à promoção desse direito, há leis que regulamentam, de forma específica, condições especiais dirigidas à criança e ao adolescente.

São diretrizes que norteiam o sistema de saúde no atendimento ao público adolescente e jovem, que possui necessidades diferentes e requer atenção diferenciada. Infelizmente, o direito à saúde recebe interferência, direta e negativa, da desigualdade socioeconômica.

A preocupação atual com a saúde do jovem se concentra nas questões relativas à sexualidade, à violência e ao uso de álcool e outras drogas, problemas que na maioria das vezes se encontram interligados:

- Aumento do número de gravidezes indesejadas e não planejadas entre os jovens;
- Significativo aumento de casos de AIDS na comunidade jovem;
- Aumento de incidência de acidentes provocados pelo uso de álcool ou outras drogas;
- Aumento dos casos de suicídio, homicídio e outras formas de violência provocados pelo uso de álcool ou outras drogas.
- Envolvimento com o crime, como tráfico e prostituição;
- Aumento da violência sexual e doméstica contra os jovens.

Visando à prevenção e à não propagação dessas situações, a lei prevê algumas atitudes voltadas à população jovem e medidas que abrangem os direitos da juventude:

- Planejamento familiar: serviços de assistência integral à saúde sexual e reprodutiva;
- Interrupção da gravidez nos casos previstos em lei, entre as medidas de prevenção e tratamento dos agravos resultantes da violência sexual contra mulheres e adolescentes;
- Atendimento mais adequado e integral às vítimas de delitos sexuais;
- Atendimento psicológico;
- Criação de programas de atendimento e prevenção contra o uso de entorpecentes e drogas afins;
- Políticas voltadas à redução do número de novas infecções por doenças sexualmente transmissíveis;
- Políticas que combatam as desigualdades de gênero, raça, etnia e a discriminação por orientação sexual.

Como se percebe, todos os direitos e garantias estão interligados e são interdependentes. O respeito ao direito à educação influenciará no cumprimento do direito ao trabalho que, por sua vez, resultará no bem-estar do jovem.

2.3 Prioridade Absoluta

O princípio da prioridade absoluta está expresso no art. 4º do ECA e no art. 227 da Constituição da República, que estabelece:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

O princípio da garantia da prioridade absoluta impõe a prevalência da proteção aos interesses e direitos pertinentes à infância e à juventude ante quaisquer outros contrapostos, impondo-se à família, ao estado e à sociedade o dever de implementar ações voltadas à tutela daqueles.

Segundo tal princípio, a primeira preocupação dos governantes deve ser o atendimento às necessidades das crianças e dos adolescentes. É obrigação do governo conjugar esforços para protegê-los.

A base de fundamentação desse princípio é a premissa de que a criança e o jovem são o futuro da sociedade. Daí a importância dessa proteção especial. O ECA traz quatro aspectos em que essa prioridade deve ser latente:

- a primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- preferência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- preferência na formulação e na execução das políticas sociais e públicas;
- destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

3 O JOVEM E AS GARANTIAS NO DIREITO DO TRABALHO

Veremos a seguir um estudo sobre os direitos/deveres do jovem em diversas fases, tais como maior, menor, menor aprendiz, aprendiz ou estagiário, já que o trabalho exercido por eles possui algumas restrições se comparado ao desenvolvido pelo trabalhador normal. A lei dá especial atenção a essas pessoas que ainda se encontram na fase de formação psicossocial.

Todo trabalhador tem direito ao registro de seu contrato individual de trabalho registrado na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), seja ele trabalhador especial, ou comum.

O contrato de trabalho pode ser escrito ou verbal, mas sempre deverá ser registrado na Carteira de Trabalho e na ficha do empregado.

A CTPS, emitida pelo Ministério do Trabalho, é um documento profissional em que devem constar o registro de trabalho do empregado, o nome, o endereço e a principal atividade do empregador, a função exercida pelo empregado, salário, data de admissão e demissão do empregado, férias, reajustes salariais, recebimento de 13º. Salário, contribuição sindical etc.

Atualmente, em que pesem as necessidades financeiras das famílias para manterem-se, é muito comum crianças, jovens e adolescentes trabalharem cada vez mais cedo. O problema é que, muitas vezes, por desconhecimento da lei, os jovens não exigem registro profissional em CTPS, pois acreditam não serem merecedores dos direitos trabalhistas comuns.

Para evitar abusos ou exploração pelos empregadores, a lei dá proteção ampla e especial aos menores.

A Constituição Federal dá expressa proteção e prioridade ao trabalho do menor. Em seu artigo 7º., XXXIII, diz que o trabalho do menor somente é permitido a partir dos 16 anos, ou dos 14 anos de idade, na condição de aprendiz.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) considera criança o menor com até 12 anos incompletos, e adolescente, aquele entre 12 e 18 anos de idade.

O artigo 60 do Estatuto proíbe QUALQUER TIPO de trabalho do menor de 14 anos de idade, exceto na condição de aprendiz.

Essa proibição legal busca garantir a volta do jovem aos estudos, pois entende ser ele ainda uma pessoa em formação, e que, nessa etapa da vida, o trabalho lhe será prejudicial.

3.1 Dos direitos comuns a todos os trabalhadores

É direito comum a todos os trabalhadores, entre outros:

- Jornada diária de 8 horas, não ultrapassando 44 horas semanais;
- Intervalo de, no mínimo, 1 hora para descanso/refeição;
- Intervalo entre uma jornada e outra de, no mínimo, 11 horas;
- Descanso semanal de 24 horas consecutivas, preferencialmente aos domingos;
- Recebimento de horas extras (aquelas que excederem a 8ª hora diária) no importe de 50% a mais do valor da hora normal;
- Salário de, no mínimo, um salário-mínimo vigente no país ou em seu Estado, respeitados os salários-base de cada categoria profissional;
- Férias de 30 dias gozadas e remuneradas, desde que não tenha mais de 5 faltas injustificadas, mais um terço desse valor;
- Estabilidade no emprego, em caso de acidente de trabalho, após 12 meses da cessação do auxílio doença;
- Depósito em conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS);
- Contrato de trabalho de experiência de, no máximo, 90 dias, podendo ser de 30 dias, por exemplo, e prorrogado por apenas uma vez, não excedendo o limite máximo de 90 dias.

Em caso de demissão sem justa causa (que ocorre quando o empregador dispensa o empregado), a ele é devido o recebimento das verbas rescisórias pertinentes ao período trabalhado, entre outras:

- Saldo de salário;
- 13º salário proporcional;
- Férias proporcionais e vencidas, mais um terço de seu valor;
- Aviso prévio de, no mínimo, 30 dias;
- Levantamento dos valores depositados no período trabalhado referentes ao FGTS (8% do valor do salário), mais multa de 40% sobre esses valores;
- Seguro-desemprego.

Se o empregado pede demissão do trabalho, deixa de receber algumas verbas rescisórias, tendo direito apenas ao recebimento de:

- Saldo de salário (correspondente aos dias trabalhados no mês);
- 13º salário proporcional (correspondente aos meses trabalhados, iniciando-se sempre no mês de janeiro de cada ano ou da admissão no emprego);
- Férias vencidas (quando houver), acrescidas do adicional de 1/3;
- Férias proporcionais.

Há também um tipo de rescisão de contrato de trabalho chamado de rescisão indireta. Esta modalidade ocorre quando o empregador comete alguma falta, como atraso no pagamento dos salários, obrigando o empregado a sair do emprego. Nesse caso, como a culpa pela rescisão do contrato é do empregador, o empregado tem direito a receber todas as verbas rescisórias como se tivesse sido demitido do trabalho.

Quanto à justa causa provocada pelo empregado, ou seja, quando ele comete alguma falta grave e intencional, que deve estar taxativamente prevista em lei, o trabalhador terá direito apenas ao recebimento de:

- Férias vencidas e proporcionais, se houver, acrescidas de 1/3;
- Saldo de salário.

Assim, todos esses direitos são direitos pertinentes a TODOS os trabalhadores: maiores, menores, trabalhadores comuns, rurais, mulheres etc.

3.2 Direitos da criança e do adolescente no trabalho

O trabalho do menor tem expressa proteção e prioridade na Constituição Federal. Embora a Constituição Federal tenha um artigo próprio para tratar da criança e do adolescente, os demais direitos fundamentais também são aplicados a eles.

Para o direito do trabalho, o jovem pode ingressar no mercado de trabalho a partir dos 16 anos de idade, e aos 14 anos, para a aprendizagem, como veremos adiante.

Dessa forma, verifica-se que, para o ordenamento jurídico brasileiro, é proibido o trabalho infantil, sendo a contratação do menor de 16 anos, salvo na condição de aprendiz, considerada irregular e ilegal.

3.3 Do trabalho do menor

Por ser o menor de idade considerado uma pessoa ainda em desenvolvimento, existem leis que o tratam de forma especial.

Assim, existem alguns tipos de trabalho vetados, ou seja, proibidos ao menor de idade.

Esses trabalhos proibidos ao menor de idade são os trabalhos noturnos, em locais considerados perigosos, insalubres, os trabalhos penosos, realizados em locais prejudiciais à sua formação e ao desenvolvimento físico, psíquico, moral e social, e aqueles desenvolvidos em horários e locais que não permitam a frequência à escola.

a. Trabalho noturno - é aquele realizado entre as 22 horas de um dia e as 5 horas do dia seguinte. Este horário se aplica apenas ao trabalho urbano.

Quanto ao trabalho rural, existe diferença entre o trabalho realizado na lavoura e o desenvolvido na pecuária. Na lavoura, caracterizam-se como trabalho noturno as atividades desenvolvidas das 21 horas de um dia às 5 horas do dia seguinte. Na pecuária, aquelas que se desenvolvem das 20 horas de um dia às 4 horas do dia seguinte.

Quanto às atividades de um trabalhador rural adolescente, na pecuária, é considerado noturno o trabalho realizado das 20 horas de um dia até às 5 horas do dia seguinte, de acordo com o ECA e a Constituição Federal.

No entanto, para que menores de idade realizem trabalho noturno em teatros, circos e similares ou televisão, há necessidade de autorização do Juiz da Vara da Infância e Juventude.

b. Trabalho perigoso – aquele realizado em contato permanente com inflamáveis, explosivos, energia elétrica, fios de alta tensão e outros. Esse tipo de trabalho é proibido ao menor.

c. Trabalho insalubre – é o que expõe o trabalhador a agentes nocivos à saúde: locais muito frios ou quentes, tais como câmaras frigoríficas e fornos; ambientes com ruídos acima do recomendável, ou sujeitos a radiações, produtos químicos e agentes biológicos como vírus e bactérias que podem contaminar o trabalhador por meio da pele, via respiratória e por ingestão desses agentes.

d. Trabalho penoso – é o realizado em minas ou em subsolos, pedreiras e em obras de construção civil, na remoção de objetos pesados, ou que envolva movimentos repetitivos, trabalho imoral e outros que prejudiquem a saúde do menor. O trabalho penoso, por ser agressivo, provoca desgaste do trabalhador. O menor também não poderá exercer atividade exija carregamento de peso superior a 20 quilos em trabalho contínuo, e 25, em atividade eventual.

e. Trabalho realizado em locais que prejudiquem a formação e o desenvolvimento físico, psíquico, moral e social do menor – o menor não poderá trabalhar em ambientes que vendam bebidas alcoólicas, casas noturnas e boates, em locais de produção, composição, entrega e venda de escritos ou gravuras que possam prejudicar a sua formação moral.

O trabalho exercido nas ruas e praças depende de autorização do juiz da Vara da Infância e Juventude, que verificará se a atividade é indispensável a sua subsistência ou à de seus pais, avós e irmãos, e se essa ocupação não causará prejuízo à sua formação moral.

Se a autoridade competente constatar que o trabalho do menor é prejudicial à sua saúde ou ao seu desenvolvimento físico e moral, poderá obrigá-lo a abandonar o trabalho, ou então o empregador deverá permitir que mude de função. Caso não o faça, o contrato de trabalho será considerado rescindido, tendo o menor o direito a receber todas as verbas rescisórias, como se tivesse sido demitido sem justa causa (rescisão indireta).

Outro ponto importante é que o próprio trabalhador menor pode requerer sua Carteira de Trabalho, assinar recibo de pagamento, de férias etc., mas não poderá assinar contrato de trabalho nem a rescisão, sem a assinatura de seu responsável legal.

Jovens entre 16 e 18 anos, civilmente emancipados (por concessão dos pais, casamento, exercício de emprego público efetivo, colação de grau em curso de ensino superior, ou nas ocasiões em que podem prover seu sustento exercendo alguma atividade comercial), continuam a ser considerados menores. Por isso, não poderão exercer atividades em locais perigosos, insalubres, penosos etc. No entanto, ser-lhes-á permitido assinar o contrato de trabalho bem como a sua rescisão.

Duração do trabalho do menor

A jornada do trabalho do menor segue a regra geral de duração: não superior a 8 horas diárias ou 44 horas semanais, ou ainda jornada de 6 horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento.

A duração do trabalho prolongada pode causar danos à saúde do menor e prejudicar a qualidade dos seus estudos.

Se o menor de dezoito anos de idade for empregado em mais de um estabelecimento, as horas de cada um deles serão somadas, não podendo ultrapassar as 8 horas diárias ou 44 horas semanais.

O intervalo entre jornadas também segue a regra: será de 11 horas, ou seja, se o trabalhador menor deixar o trabalho às 18 horas de um dia, somente poderá iniciar um novo turno após 11 horas de descanso.

O descanso semanal do menor também segue a regra, sendo-lhe garantido o descanso semanal de, no mínimo, vinte e quatro horas.

O trabalho extraordinário, aquele realizado além das 8 horas diárias ou 44 horas semanais, é proibido ao trabalhador menor de 18 anos, salvo nas seguintes situações: a) se forem 2 horas a mais, independentemente de acréscimo salarial, devendo ser estipulado em convenção ou acordo, desde que seja compensado esse acréscimo de horas em outro dia, observando o limite máximo de 48 horas semanais; b) excepcionalmente, por motivo de força maior, até o máximo de 12 horas, com acréscimo salarial de pelo menos 25% sobre a hora normal, desde que o trabalho do menor seja imprescindível ao funcionamento do estabelecimento.

Necessário ressaltar que não é permitida ao trabalhador menor de idade a prorrogação do trabalho decorrente de serviços inadiáveis ou por excesso de serviço.

O intervalo intrajornada, aquele destinado ao descanso ou refeição – durante o dia de trabalho –, dos trabalhadores que trabalham 8 horas diárias, é de uma hora, no mínimo.

3.4 Prazo para reclamar Direitos Trabalhistas

No direito do trabalho, o trabalhador normal que tem seu contrato de trabalho encerrado, independentemente do motivo, tem dois anos, contados da data de seu desligamento da empresa, para ajuizar uma ação trabalhista pleiteando seus direitos. Passado esse prazo, ele não mais poderá requerer seus direitos por meio de processo judicial. Ou seja, não terá mais direito de receber as verbas rescisórias decorrentes da quebra do contrato de trabalho havido entre ele e a empresa onde trabalhava.

Entretanto, se o trabalhador for menor de idade, a contagem do prazo para a prescrição (dois anos) somente se iniciará após a maioridade.

Em outras palavras, se o jovem com 16 anos de idade foi demitido de uma determinada empresa sem receber as verbas rescisórias a que tinha direito, o prazo para ingressar com uma ação trabalhista não prescreverá em dois anos (quando tiver completado 18 anos de idade). O prazo de dois anos para ajuizar a ação passará a ser contado quando ele alcançar a maioridade, ou seja, quando fizer 18 anos de idade. Assim, , ele poderá mover a ação até 4 anos após seu desligamento da empresa.

Dessa forma, não corre qualquer prazo prescricional contra o trabalhador menor de idade.

3.5 Deveres dos responsáveis legais pelo menor e do empregador

É dever dos responsáveis legais por menores, afastá-los de empregos que reduzam consideravelmente seu tempo de estudo ou do repouso necessário à sua saúde e constituição física, ou prejudiquem sua educação moral.

Já os empregadores de menores de 18 anos são obrigados a zelar, em seus estabelecimentos ou empresas, pelos bons costumes e pela decência pública, observando também as regras de higiene e segurança do trabalho.

Se a autoridade competente constatar que o trabalho do menor é prejudicial à sua saúde ou ao seu desenvolvimento físico e moral, a empresa deverá tomar as medidas possíveis e recomendadas para que o menor mude de função, sob pena de configurar rescisão indireta do contrato de trabalho.

O empregador também é obrigado a facilitar aos trabalhadores menores a frequência às aulas.

As empresas que estiverem localizadas a mais de dois quilômetros de distância de escolas e possuírem, em seus quadros, mais de 30 menores, de 14 a 18 anos, analfabetos, são obrigadas a manter, em suas dependências, local apropriado para ministrar a instrução primária.

3.6 Aprendiz

Considera-se aprendiz o trabalhador menor que passa pela formação técnico-profissional, ministrada segundo as leis de diretrizes e bases da Educação em vigor. Essa formação fundamenta o trabalho em regime de aprendizagem.

O contrato de aprendizagem possui alguns requisitos específicos:

1. O trabalhador deve ser maior de 14 (quatorze) e menor de 24 (vinte e quatro) anos. Exceção: portadores de deficiência, cuja idade pode superar 24 anos;
2. O trabalhador precisa estar inscrito em programa de aprendizagem técnico-profissional;
3. O contrato de trabalho deve ser registrado na CTPS (Carteira de Trabalho e Previdência Social);
4. O aprendiz deve estar matriculado em escola de ensino regular e comprovar sua frequência;
5. A atividade exercida pelo aprendiz deve ser compatível com seu desenvolvimento;
6. Horário especial para o exercício de suas atividades;
7. O contrato de aprendizagem tem um prazo máximo de duração de dois anos.

O aprendiz não poderá ganhar menos que o valor do salário-mínimo hora.

O tempo de duração do trabalho não pode exceder 6 horas diárias. Além disso, é vedada a prorrogação ou compensação de jornada. No entanto, poderá chegar a 8 horas diárias para os aprendizes que tiverem completado o ensino fundamental, desde que, nesse período, estejam computadas as horas destinadas à aprendizagem teórica.

3.7 Estagiário

A Lei de Estágio, Lei n. 11.788/08, regula as normas pertinentes ao estagiário.

No caso de estágio remunerado, embora desenvolva atividades de um trabalhador comum, com todos os pressupostos da relação empregatícia, o estagiário não possui vínculo empregatício com o empregador.

Para que seja caracterizado como estágio, são necessários alguns requisitos básicos:

1. É aplicado apenas a estudantes dos ensinos médio e superior, da educação profissional ou especial, e àqueles que estejam cursando as séries finais do ensino fundamental;
2. Deve fazer parte do projeto pedagógico do curso;
3. Deve haver um termo de compromisso entre o estagiário, a empresa que o está contratando e a instituição de ensino onde estuda.

O estágio não poderá ultrapassar:

- a) 4 horas diárias ou 20 semanais para estudantes de educação especial e para os que cursam os últimos anos do ensino fundamental, e
- b) 6 horas diárias ou 30 semanais para os estudantes dos ensinos médio regular e superior e da educação profissional de nível médio. Caso esteja determinada no projeto pedagógico do curso, a carga horária pode chegar a 40 horas semanais.

A duração do contrato de estágio não pode ultrapassar de 2 anos, salvo nos casos de portadores de deficiência.

Pelos serviços prestados, o estagiário receberá bolsa ou outra forma de contraprestação: o pagamento do curso, por exemplo. A concessão de outros benefícios não configura vínculo empregatício.

As férias deverão ser gozadas preferencialmente durante as férias escolares e serão remuneradas.

3.8 Proibição de discriminação contra o trabalhador menor de 18 anos

A Constituição Federal de 1988 proibiu a discriminação contra o trabalhador menor de 18 anos.

Assim fez reportando-se não somente à diferença de salários, mas também ao exercício de funções, de critério de admissão, de garantia de direitos previdenciários e trabalhistas e da garantia de acesso do trabalhador adolescente à escola.

O problema enfrentando é o que envolve o jovem carente. Trabalho *versus* escola parece ser um dilema. Os padrões internacionais vigentes indicam que o trabalho precoce consolida e reproduz a miséria, inviabilizando a superação, pela criança ou adolescente, de suas deficiências estruturais por meio do estudo. Por isso, a Organização Mundial do Trabalho recomenda a proibição do trabalho a menores de 15 anos (Convenção 138 da OIT).

Embora o texto constitucional não tenha avançado satisfatoriamente nesse tema, pelo menos inviabilizou a utilização do trabalho do menor de forma economicamente perversa, ao lhe garantir todos os direitos trabalhistas, salvo no caso de aprendizagem.

A Emenda Constitucional n. 20 trouxe mais robustez ao Texto Constitucional primitivo ao elevar para 16 anos a idade mínima para o trabalho, fixando em 14 anos o limite para o contrato de aprendizagem.

Assim, essa diferenciação protetiva do trabalho do menor não é inconstitucional. Ao contrário: a Carta de 1988 expressamente a determina, ao vedar o trabalho noturno, perigoso ou insalubre aos menores de dezoito anos (art. 7º., XXXIII) e ao se referir a uma proteção especial à criança e ao adolescente (art. 227).

Desta forma, preservam-se como válidas as normas da CLT que fixam restrições e especificidades no tocante ao trabalho realizado pelo menor de 18 anos.

3.9 A Profissionalização do Jovem e sua colocação no mercado de trabalho

A preocupação do Poder Público com a profissionalização do jovem

Quando falamos em Poder Público estamos nos referindo aos Governos Municipal, Estadual e Federal. Notamos cada vez mais (*principalmente nas últimas décadas*) uma preocupação não só com o aumento da escolaridade (*por meio do ensino formal*), mas também com a **EDUCAÇÃO PROFISSIONAL**.

Guia da Juventude

Não são poucas as **POLÍTICAS PÚBLICAS** (*projetos do Governo*) voltadas para o jovem de modo geral. Merecem destaque especial as que se destinam à profissionalização. Garantir ao jovem uma formação profissional de qualidade é não só proporcionar a ele conhecimento específico num determinado trabalho ou profissão, mas também conscientizá-lo e prepará-lo para exercer a cidadania, tendo em vista que o **TRABALHO** se insere na lista dos direitos sociais.

Investindo na formação profissional do jovem, o Governo sabe que com a capacitação técnica o incentivará a progredir, elevando sua autoestima, e, sem dúvida, estará lhe dar **DIGNIDADE**.

Você já deve ter ouvido, ou até mesmo assistido na TV a reportagens sobre algumas funções ou atividades profissionais, para as quais está faltando mão de obra especializada, qualificada de acordo com as necessidades do mercado de trabalho. Esta é uma realidade que atualmente encontramos em nosso país. Não é difícil vermos empresas buscando no exterior (em outros países), mão de obra qualificada, preparada para a realização de determinadas tarefas ou exercício de algumas funções. Como exemplo, podemos citar o setor da construção civil, que carece de profissionais em algumas regiões do país, entre os quais pedreiros, ajudantes gerais e até mesmo engenheiros. Na medida em que empresas brasileiras vão ao exterior buscar profissionais para trabalhar aqui no Brasil, essas vagas deixam de ser preenchidas por brasileiros, por jovens que estão em busca de uma oportunidade de **EMPREGO**.

Os jovens, mesmo aqueles que já concluíram o ensino médio (segundo grau), podem procurar na **REDE PÚBLICA** (Estadual, Municipal ou Federal) algum curso de curta duração, que possa prepará-lo mais rapidamente para exercer uma profissão.

Sabemos, e não é de hoje, que quanto maior o nível de escolaridade do nosso jovem, maior será a chance de conseguir um bom emprego. E sabemos disso não só porque nossos pais já nos diziam (e dizem), mas também porque estamos antenados com a realidade do mundo em que vivemos e com as necessidades e exigências do mercado de trabalho. Não podemos deixar de ressaltar a grande importância de uma preparação profissionalizante, desde cedo, junto com o ensino médio. Esta experiência tem sido muito boa e trazido grandes e efetivos resultados, num prazo mais curto de tempo, pois o jovem, quando chega ao mercado de trabalho, traz um diferencial: seu preparo, sua capacitação profissional, seu conhecimento específico. Isso, por si só, já o coloca num lugar de destaque, em vantagem, ou seja, à frente daqueles que não possuem a mesma qualificação.

A participação do jovem nos diversos grupos sociais e o reflexo disso em sua colocação no mundo do trabalho.

Vivemos em sociedade. Vivemos e convivemos ao longo da vida com muitas pessoas, de diferentes grupos sociais, localidades e que conhecemos nas mais variadas situações e circunstâncias. Todas elas, de alguma forma, fazem parte de nossa vida, ainda que por determinado período. Somos, portanto, seres sociáveis por natureza, mas cada um a seu modo; uns mais expansivos (comunicativos) e outros nem tanto.

Guia da Juventude

A família é o primeiro grupo social de que fazemos parte, e não é preciso dizer quão fundamental é para a formação de nossa personalidade, ou seja, daquilo que somos hoje. Os valores da vida nos são transmitidos pela família, que não se restringe ao pai e a mãe. Fazem parte também os avós, tios, primos e irmãos, ou seja, é a família num sentido mais amplo.

Logo passamos a ter contato com outros grupos sociais além da família, como a escola, a igreja (ou grupo de celebração religiosa), o clube, o condomínio onde moramos (ou também os vizinhos da rua) e assim por diante.

O contato com essas pessoas acaba facilitando, e muito, nossa colocação no mundo do trabalho. Quantos de nós já ouviu falar de casos em que um amigo só conseguiu uma oportunidade de emprego por meio alguém que o conhecia e sabia de uma vaga existente numa empresa e fez a **aproximação** (do amigo com a empresa que tinha a vaga), e, às vezes, a própria **indicação**.

“**Aproximar**” significa trazer para perto, tornar mais próximo; então “**indicar**” é mais que isso, é verdadeiramente sugerir, aconselhar a contratação daquela pessoa de que se fez a aproximação. **Indicar** alguém para uma vaga é mais que simplesmente **aproximar**, é dizer para o empregador: “**Este eu conheço e você pode contratar, pois é de confiança!**”

Portanto, temos amigos que nos avisam de uma vaga, de uma oportunidade, que nos apresentam eventualmente a alguém (isso é aproximar), enquanto outros vão além disso, ou seja, sugerem e aconselham nossa contratação.

Na vida, se você se propõe a fazer parte desses grupos sociais existentes, os mais diversos, você mantém relações com um círculo de pessoas que podem, mais cedo ou mais tarde, ajudá-lo a ingressar no mercado de trabalho.

De todas as vagas de emprego abertas anualmente, pelo menos 30% são preenchidos na forma de **indicação**, ou seja, de cada 10 vagas abertas, 3 delas serão preenchidas pela indicação de alguém. Dessa forma, conhecer pessoas, pertencer e se relacionar com os que também integram esses grupos sociais aumenta muito a chance de uma **indicação**.

Nesse sentido, consideramos que a empresa em que trabalhamos é também um importante grupo social, e será a partir dela (empresa) e do relacionamento que mantemos com as pessoas que se inserem neste grupo que cresceremos e nos desenvolveremos profissionalmente, agregaremos experiência e maior capacitação para almejar diferentes funções, tarefas e responsabilidades; tudo isso como resultado de muito trabalho e dedicação. Quando deixamos uma empresa (*por sermos dispensados ou por pedirmos demissão, por exemplo*) podemos perfeitamente continuar a ter contato com algumas pessoas daquele grupo social, por meio de trocas de mensagens, ligações telefônicas, participação em redes sociais comuns, ou até mesmo participando de encontros promovidos pelos integrantes daquele grupo.

O bom relacionamento é muito importante, pois quando surge uma vaga, seja na empresa em que você trabalha, seja na de um amigo, um poderá indicar o outro, o que facilitará a volta ao mercado de trabalho daquele que está momentaneamente desempregado.

Guia da Juventude

As pessoas que, como você, fazem parte desses grupos sociais formam sua “REDE DE CONTATOS”, o que chamam de “networking”.

O termo “networking” é bastante utilizado. Consta no site *Wikipédia* (www.wikipedia.org) que “Networking” é a união dos termos em inglês “Net”, que significa “Rede” e “Working”, que é “Trabalhando”. O termo, em sua forma resumida, significa que quanto maior for a rede de contatos de uma pessoa, maior será a possibilidade (*dessa pessoa*) de conseguir uma boa colocação profissional, realizar bons negócios, obter informações e várias outras vantagens que se podem obter da rede formada.

Não perca tempo, mantenha sempre atualizada sua rede de contatos, ligue para os amigos, mande uma mensagem, pergunte como estão, marque um encontro, pois isso fará muita diferença no momento em que as novas oportunidades surgirem.

4 O JOVEM E SEUS DIREITOS CIVIS

4.1 Dos Alimentos

Você certamente já ouviu de alguém que todo indivíduo tem direito à saúde, à educação, à moradia e ao lazer, ou seja, tem direito a uma vida digna.

Mas, como garantir tudo isso a você, jovem, que na maioria dos casos ainda não possui renda própria ou condições de se manter sozinho?

Pois bem, em nossa legislação civil há algo que denominamos ALIMENTOS ou PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA.

Apesar de o nome nos induzir a pensar que essa garantia se refere apenas à alimentação, o conceito de ALIMENTOS é muito mais amplo e envolve todas as garantias necessárias para que o indivíduo tenha uma vida digna.

É isso mesmo!

Você conhece alguém, cujos pais se separaram, mas não contribuem para o sustento e a educação do filho?

Certamente, sim. Ou até mesmo pode estar vivendo situação semelhante.

Os pais (pai e mãe) devem contribuir para o sustento do filho.⁵

Quando há separação do casal, normalmente o pai é quem sai de casa. Todavia, é dever dele (pai) contribuir mensalmente pagando pensão alimentícia.

E se ele, eventualmente, se negar a contribuir?

Se isso ocorrer, você, jovem (representado ou assistido por seu representante legal), poderá ajuizar uma ação de alimentos. Em outras palavras, você deve pedir ao juiz que

⁵ Art. 1.703. Para a manutenção dos filhos, os cônjuges separados judicialmente contribuirão na proporção de seus recursos.

determine a seu pai que contribua na medida do que você precisa e do que ele tem condições de pagar.⁶

Até quando o pai ou a mãe devem contribuir com a pensão alimentícia? Até os 18 anos?

Muitos pensam que a pensão cessa automaticamente quando o filho completa 18 anos (maioridade civil). Todavia, nossos Tribunais têm entendido de maneira diferente.

Se você, jovem, decide cursar o ensino superior e não tem meios para tanto, esse pai ou essa mãe que prestam os alimentos mensalmente, poderão ser obrigados a continuar a fazê-lo.

Todas essas informações são muito divulgadas e, provavelmente, você já conheça todas elas. No entanto, talvez não saiba que, da mesma forma que você tem um direito, também tem um dever.

Isso mesmo! Da mesma forma que hoje você tem direito de receber prestações alimentícias dos seus pais, eles também poderão exigí-los de você no futuro.⁷

Mas não são somente os pais que têm o dever legal de prestar alimentos.

Você poderia, por exemplo, pedir alimentos a seu avô?

Sim. Nossa legislação permite que se peçam alimentos aos avós, quando os pais estiverem impossibilitados de fazê-lo.⁸

E para os tios e primos, é possível?

Nossa legislação não fala expressamente sobre os tios e primos, que são nossos parentes colaterais. Todavia, nosso Tribunal vem entendendo que eles não têm obrigação legal de prestar alimentos.

Você pode estar se perguntando também: depois que o juiz fixa a pensão alimentícia, o seu valor pode ser alterado?

Certamente! O valor da pensão alimentícia pode ser alterado se você comprovar que suas necessidades aumentaram.⁹

Mas, preste atenção: A prestação alimentícia também poderá ser alterada, reduzida, se o alimentante (aquele que presta os alimentos) comprovar que a condição financeira dele não é mais a mesma.

⁶ Art. 1.705. Para obter alimentos, o filho havido fora do casamento pode acionar o genitor, sendo facultado ao juiz determinar, a pedido de qualquer das partes, que a ação se processe em segredo de justiça.

⁷ Art. 1.696. *O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros.*

⁸ Art. 1.696. *O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros.*

⁹ Art. 1.699. *Se, fixados os alimentos, sobrevier mudança na situação financeira de quem os supre, ou na de quem os recebe, poderá o interessado reclamar ao juiz, conforme as circunstâncias, exoneração, redução ou majoração do encargo.*

Para finalizar, você deve conhecer alguma garota que engravidou, mas o namorado, irresponsavelmente, a deixou, recusando-se a assumir o filho.

Talvez você mesma esteja em situação semelhante.

Sabemos que o estado da gravidez requer muitos cuidados, exames, medicamentos, suplementos alimentares etc.

E tudo isso significa mais gastos, não é mesmo?

Nessa situação, você poderá pedir ao juiz que fixe os chamados alimentos gravídicos, ou seja, uma prestação alimentícia para auxiliar nos gastos com a gravidez. Basta, para isso, provar ao juiz que há indícios de paternidade, ou seja, indícios de que o ex-namorado é pai da criança esperada. (Lei 11.804/2008)¹⁰

4.2 Da Emancipação

Um dos maiores desejos do jovem menor de idade é alcançar a maioridade para ser independente.

Existe no direito um atalho para a maioridade chamado de EMANCIPAÇÃO!

Esse instituto permite que o menor, antes de completar os 18 anos, consiga praticar TODOS os atos da vida civil sem a necessidade de ser assistido pelos seus pais ou representantes legais, desde que se enquadre em um dos seguintes casos:

1. Casamento;
2. Exercício de emprego público;
3. Colação de grau em curso de ensino superior;
4. Emprego e economia própria;
5. Emancipação Voluntária (basta que os pais manifestem sua vontade de emancipar o filho através de instrumento público).

4.3 Da Tutela

Quando, por fatalidade, os pais de um jovem menor de 18 anos falecem, nomeia-se um TUTOR para cuidar do órfão e de seus bens.

Qualquer pessoa pode ser nomeada TUTOR?

NÃO. Na realidade, a lei impõe uma ordem para nomeação do tutor, dando preferência aos parentes consanguíneos ascendentes (avôs, bisavôs etc) de menor grau.¹¹

Quando não houver nenhum familiar dessa criança ou adolescente para ser seu tutor, ela deverá ser incluída em um programa de recolocação familiar.

¹⁰ Art. 2º. Os alimentos de que trata esta Lei compreenderão os valores suficientes para cobrir as despesas adicionais do período de gravidez e que sejam dela decorrentes, da concepção ao parto, inclusive as referentes a alimentação especial, assistência médica e psicológica, exames complementares, internações, parto, medicamentos e demais prescrições preventivas e terapêuticas indispensáveis, a juízo do médico, além de outras que o juiz considere pertinentes.

¹¹ Art. 1.731. Em falta de tutor nomeado pelos pais incumbe a tutela aos parentes consanguíneos do menor, por esta ordem: I - aos ascendentes, preferindo o de grau mais próximo ao mais remoto; II - aos colaterais até o terceiro grau, preferindo os mais próximos aos mais remotos, e, no mesmo grau, os mais velhos aos mais moços; em qualquer dos casos, o juiz escolherá entre eles o mais apto a exercer a tutela em benefício do menor.

Os tutores devem prestar contas da administração dos bens daquele que se encontra sob sua tutela, perante o juiz, até que o menor alcance a maioridade, venha a emancipar-se, ou seja adotado.

5 DIREITO PENAL JUVENIL

5.1 Prática de ato infracional

O legislador brasileiro, levando em consideração que os destinatários do direito da infância e juventude – crianças e adolescentes – encontram-se em processo de formação e transformação física e psíquica, impôs tratamento diferenciado do aplicado aos adultos no que se refere à prática de uma infração.

Tal imposição encontra-se prevista na Constituição Federal (artigos 227, § 3º, e 228), no Código Penal (artigo 27) e no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Perante a legislação, o menor de 18 anos é considerado *inimputável*, o que significa que sua prática delituosa não poderá ser considerada crime, e a pena a ele imputada deverá ser diferente da atribuída aos adultos, maiores de 18 anos, considerados imputáveis.

Questão: mas quais serão as consequências para o menor que praticar uma infração como matar alguém (homicídio)?

A menoridade penal não significa impunidade. Em muitos casos, as penas são mais severas do que as efetivamente aplicadas a crimes praticados por maiores de idade, e não se aceita sua conversão em pagamento de cestas básicas. A menoridade penal apenas enseja a impossibilidade de aplicação das mesmas sanções penais (penas) impostas ao adulto.

Por isso o ECA, para proteger a condição especial do menor, estabelece um modelo de responsabilidade penal especial e diferenciado, responsabilizando a criança e o adolescente de acordo com sua condição de ser humano ainda em desenvolvimento. Além disso, procura fazer daquele adolescente em conflito com a lei um ser humano melhor para voltar ao convívio social.

Com base nessa orientação, o artigo 103 do ECA estabelece que, quando um menor de 18 anos pratica uma ação descrita como crime ou contravenção penal, ele comete “ato infracional”, ou seja, crianças e adolescentes não cometem crime, e sim ato infracional.

Quando comprovada a prática de um ato infracional pelo menor, ele não receberá uma pena, mas, sim, será submetido a medidas específicas do Estatuto, chamadas de Medidas de Proteção (artigo 101) e Medidas Socioeducativas (artigo 112). Esse conjunto de regras diferenciadas compõe o Direito Penal Juvenil.

Outro aspecto importante é que o ECA estabelece as medidas impostas ao menor infrator. Quando o autor do fato for criança, menor de 12 anos de idade, somente poderá ser aplicada Medida de Proteção (artigo 103). Aos adolescentes entre 12 e 18 anos, será possível a aplicação de Medidas de Proteção e Medidas Socioeducativas (artigo 105).

Com isso podemos concluir:

Guia da Juventude

IDADE	LEI	CONSEQUÊNCIA/MEDIDA
MAIORES DE 18	CÓDIGO PENAL	PENA
ENTRE 12 E 18 ANOS ADOLESCENTE	ECA	MEDIDAS DE PROTEÇÃO E MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS
MENORES DE 12 ANOS CRIANÇA	ECA	MEDIDAS DE PROTEÇÃO

5.2 Medidas de Proteção

As medidas de proteção poderão ser aplicadas quando da prática de ato infracional pela criança e pelo adolescente. Segundo o artigo 100 do ECA, para sua aplicação, o juiz de direito deverá considerar as necessidades pedagógicas do menor e dar preferência às medidas que fortaleçam os vínculos familiares e comunitários.

O artigo 101 do Estatuto enumera as medidas de proteção:

I – **Encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade:** tal medida é cabível quando o menor é encontrado longe dos pais e deverá ser aplicada aos casos de menor gravidade como, por exemplo, ao menor que se perdeu. Os pais serão intimados, entregando-se a eles a criança e/ou o adolescente mediante termo de responsabilidade;

II – **Orientação, apoio e acompanhamento temporários:** o menor será amparado por uma equipe de profissionais que lhe darão apoio e orientação adequada para fortalecer seus vínculos familiares. Tal medida é utilizada principalmente em casos em que a família do menor está desestruturada;

III – **Matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental:** medida aplicável em casos de evasão escolar, baixa frequência, rendimento escolar insuficiente, falta de matrícula ou negativa de sua aceitação pelo estabelecimento de ensino público;

IV – **Inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente:** medida utilizável quando a família não tem condições de subsistência. São programas que vão atingir as causas da carência e do abandono;

V – **Requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial:** medida aplicada quando o menor carece de tratamento de saúde adequado. Visa garantir o direito constitucional à saúde e exige providências para que a criança ou o adolescente se submetam ao tratamento que se revele necessário.

VI – **Inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos:** tal medida visa amparar o menor dependente químico, oferecendo tratamento especializado. Essa assistência está expressamente prevista no art.227, §3º, inciso VII da CF, sendo o tratamento realizado em regime hospitalar ou ambulatorial.

VII – **Acolhimento institucional:** esta medida se refere ao abrigo temporário do menor em entidade apropriada. Segundo o artigo 101, parágrafo único, do ECA, tal procedimento tem caráter excepcional e provisório. O acolhimento deve ser o mais breve possível para que o menor seja reintegrado à família de origem ou encaminhado a uma família substituta.

VIII – **Inclusão em programa de acolhimento familiar:** esta medida visa proteger o menor que esteja em situação de risco e que, por algum motivo, precise afastar-se do convívio familiar. Neste caso, ficará temporariamente sob os cuidados de uma família acolhedora até que possa ser reintegrado à sua família ou, em alguns casos, ser encaminhado para a adoção.

IX – **Colocação em família substituta:** será utilizada em caráter excepcional, quando as demais medidas de proteção não tiverem obtido êxito, e poderá ocorrer de três formas: guarda, tutela e a adoção. Esta medida só pode ser autorizada pelo juiz de direito.

Com exceção das medidas de inclusão em programa de acolhimento familiar e colocação em família substituta, que são de competência do Juiz da Infância e Juventude, as demais podem ser tomadas pelo Conselho Tutelar (136 I), desde que respeitados os princípios previstos no artigo 100 do Estatuto.

5.3 Medidas socioeducativas

As medidas socioeducativas são aplicáveis ao adolescente (menor entre 12 a 18 anos), desde que comprovada a prática de ato infracional (artigo 103 ECA). Nunca poderão ser aplicadas à criança.

Tais medidas poderão ser cumuladas com medidas de proteção sempre que o adolescente se encontrar em situação de risco.

A autoridade competente para aplicação das medidas socioeducativas é o Juiz da Infância e Juventude (artigo 146 ECA) que, ao aplicá-las, deverá analisar a capacidade de cumpri-la e a gravidade do ato infracional, para assim escolher a medida adequada ao ato praticado pelo menor (artigo 112 § 1º, do ECA). Neste caso, o juiz também deverá considerar as necessidades pedagógicas do menor e dar preferência às medidas que fortaleçam os vínculos familiares e comunitários.

Ao adolescente portador de doença mental não poderá ser aplicada medida socioeducativa, mas apenas medidas de proteção, além de tratamento individual e especializado, em local adequado às suas condições (artigo 112, § 3º, do ECA).

As medidas socioeducativas estão previstas no artigo 112 do ECA. São elas:

- I – advertência;
- II – obrigação de reparar o dano;
- III – prestação de serviços à comunidade;
- IV – liberdade assistida;
- V – inserção em regime de semiliberdade;
- VI – internação em estabelecimento educacional;
- VII – qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI.

Advertência: é a medida mais branda e, por isso, indicada aos atos infracionais de pequena gravidade. Consiste em uma advertência oral transmitida pelo juiz de direito da Vara

da Infância e Juventude na presença do adolescente, do promotor de justiça e dos pais ou responsáveis pelo menor. Visa alertar o adolescente das consequências negativas de seus atos e das que poderão surgir caso volte a praticá-los (artigo 115 do ECA).

Obrigação de reparar o dano: é uma medida aplicada aos atos infracionais que causaram danos patrimoniais (econômicos). O adolescente poderá reparar o dano, devolvendo a coisa à vítima, ou ressarcindo o prejuízo causado. Esta medida é recomendada preferencialmente ao infrator que possa cumprir a obrigação por seu trabalho (artigo 116 do ECA).

Prestação de serviços à comunidade: consiste na realização de tarefas gratuitas em entidades assistenciais, escolas, hospitais etc. A duração de tais tarefas e a quantidade de horas semanais deverão ser atribuídas de acordo com a condição do infrator e a gravidade de sua infração. No entanto, devem-se respeitar o período máximo de seis meses e a carga horária de oito horas semanais. O juiz também deverá observar as aptidões do menor, tais como praticar algum esporte, ser monitor de atividades esportivas em alguma escola ou abrigo. O cumprimento desses serviços não poderá causar prejuízo a outros direitos do adolescente, tais como a frequência escolar ou a jornada de trabalho normal (artigo 117 do ECA).

Liberdade assistida: é recomendada aos casos em que as medidas citadas foram consideradas ineficazes (Ressalte-se que o infrator não é perigoso e, por isso, não foi recomendado à semiliberdade ou à internação). O juiz da Infância e Juventude deverá nomear um orientador, escolhido, preferencialmente, entre profissionais ou agentes de assistência social ou conselhos tutelares, cabendo a tal orientador os seguintes deveres: a) promover socialmente o adolescente e sua família, fornecendo-lhes orientação e inserindo-os, se necessário, em programa oficial ou comunitário de auxílio e assistência social; b) supervisionar a frequência e o aproveitamento escolar do adolescente, promovendo, inclusive, sua matrícula; c) diligenciar no sentido da profissionalização do adolescente e de sua inserção no mercado de trabalho, e d) apresentar relatório do caso.

O prazo de duração da medida é de, no mínimo, seis meses. (artigos 118 e 119 do ECA)

Semiliberdade: constitui medida socioeducativa nos casos em que ocorre a privação da liberdade do adolescente infrator. No entanto, a privação da liberdade é parcial. O menor, durante o dia, poderá realizar atividades externas, sendo obrigatória a escolarização, mas deverá recolher-se, no período noturno, em instituição. (Artigo 120 do ECA). Tal medida possui o prazo máximo de três anos de duração, devendo sua manutenção ser reavaliada a cada seis meses (artigo 121, §§ 2º e 3º, do ECA).

Constituem obrigações a serem cumpridas pelos jovens em semiliberdade, sem prejuízo de outras:

- a) Retornar à Unidade de semiliberdade nos dias e horários marcados, após usufruto das saídas semanais;
- b) Ausentar-se da unidade apenas quando autorizado pela coordenação e/ou equipe técnica da Unidade;
- c) Frequentar a escola e apresentar rendimento escolar;
- d) Revelar interesse por atividades profissionalizantes;
- e) Tratar, com respeito e atenção, os funcionários da Unidade e demais socioeducandos;

- f) Demonstrar interesse e bom desempenho no cumprimento das metas estabelecidas em seu Plano Individual de Atendimento;
- g) Atender aos encaminhamentos realizados pela coordenação e/ou equipe técnica da Unidade;
- h) Não comparecer à instituição portando qualquer tipo de droga ou sob efeito dela, e
- i) Não se ausentar da cidade sem autorização judicial.

Em caso do descumprimento de tais obrigações, o adolescente será advertido pelo juiz, que poderá prorrogar o tempo da medida (respeitando o prazo máximo de 3 anos) e, em casos excepcionais, impor uma internação-sanção por até três meses.

Internação: é a mais severa das medidas socioeducativas e consiste na privação da liberdade do infrator, que ficará internado em entidade exclusiva para adolescentes, em local distinto daquele destinado ao abrigo, obedecida rigorosa separação por critérios de idade, compleição física e gravidade da infração. Atualmente, a instituição responsável pela internação é a Fundação Casa.

Justamente por ser uma medida radical, só é aplicada em casos excepcionais e sua duração deverá ser breve. O ECA estabelece que “Em nenhuma hipótese será aplicada a internação, havendo outra medida adequada.” (artigo 122, § 2º, do ECA).

Na internação, é possível a permissão para realizar atividades externas, desde que consideradas relevantes pela equipe técnica da entidade e se não houver vedações expressamente impostas pelo juiz.

Mesmo internado, o adolescente continua a realizar atividades educativas, tais como a frequência à escola e a cursos profissionalizantes.

Segundo o artigo 122 do ECA, a medida de internação só será cabível quando:

- I – tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoas;
- II – por reiteração no cometimento de outras infrações graves;
- III – por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta.

Qual é o prazo de duração?

Quanto ao prazo de duração da medida, o Estatuto prevê, no art. 121, parágrafo 2º, que a medida de internação não tem prazo determinado. No entanto, a necessidade da continuação (manutenção) da internação deverá ser reavaliada pelo juiz da vara da infância de juventude no máximo a cada seis meses. É com base nessa avaliação semestral que o juiz concluirá se o tempo em que o adolescente ficou internado foi suficiente ou não para sua reinserção na sociedade. O prazo máximo que a medida pode atingir é três anos.

5.4 Da aplicação excepcional do ECA aos maiores de 18 anos e menores de 21 anos

Existe a possibilidade de um jovem acima de 18 anos permanecer amparado pelo ECA e cumprir medida socioeducativa?

Sim. No que se refere à semi-internação e internação, a aplicação do ECA se estende aos maiores de 18 anos e menores de 21 anos (“jovem adulto”), nos casos em que tenham praticado o ato infracional quando ainda não haviam completado 18 anos (artigos 2º, parágrafo único; 120, § 2º, e 121, § 5º, do ECA).

Ou seja, se um adolescente de 17 anos cometer um ato infracional que comporte as medidas de semi-internação ou internação, e durante as reavaliações semestrais o juiz julgar necessário prosseguir com tais medidas, não há impedimento o fato de o agente ter mais de 18 anos, desde que não ultrapasse os 21 anos, idade em que não será mais amparado pelo Estatuto.

5.5 Dos direitos individuais

I – Apreensão do menor infrator

A apreensão em flagrante do menor infrator é permitida pelo Estatuto da Criança e do Adolescente ao dispor, em seu artigo 106, que “Nenhum adolescente será privado de sua liberdade senão em flagrante de ato infracional ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente”.

No entanto, diante da situação especial do menor, algumas regras foram estabelecidas para proteger suas garantias individuais.

A criança poderá ser apreendida em flagrante?

Observa-se que, ao dispor sobre a apreensão em flagrante, a lei refere-se ao **adolescente**. Isso porque as crianças não podem ser privadas da liberdade por não se sujeitarem às medidas socioeducativas, mas somente às de proteção.

Assim, em caso de flagrante cometimento de ato infracional por criança, o procedimento legal a ser tomado será:

- a) encaminhá-la para o Conselho Tutelar e fazer o registro da ocorrência, mas nunca à autoridade policial (delegado de polícia);
- b) na ausência do Conselho Tutelar, conduzir a criança para o Juiz da Infância e Juventude, mediante termo de entrega;
- c) na ausência do Juiz da Infância e Juventude, entregar aos pais ou responsáveis e encaminhar, posteriormente, por meio de comunicação, o registro da ocorrência ao juizado.

Em se tratando de adolescente, quais as situações que permitem a apreensão do infrator?

Uma vez que o Estatuto não enumera situações específicas para tal apreensão, as situações permitidas serão as mesmas que possibilitam a prisão dos adultos (artigos 302 e 303 do Código de Processo Penal)

O que ocorrerá se a apreensão do adolescente for imotivada, ou seja, sem que esteja na flagrante prática de ato infracional?

Em caso de ilegalidade, os responsáveis pela apreensão responderão pelo crime previsto no artigo 230 do ECA.

Quais são os cuidados específicos em caso de apreensão de adolescente?

- a) o adolescente apreendido em flagrante de ato infracional deverá ser encaminhado à **autoridade policial competente**. Havendo, no local do fato, repartição policial especializada, será o Delegado titular a autoridade competente. Caso não exista órgão especializado, o menor infrator será apresentado ao delegado comum (artigo 172 ECA);
- b) Deverá ocorrer a comunicação imediata ao juiz competente e à família do adolescente ou pessoa por ele indicada, apontando o local onde se encontra recolhido (artigo 107, *caput*, do ECA);

- c) Examinar-se-á, desde logo e sob pena de responsabilidade, a possibilidade de liberação imediata, quer pelo delegado, quer pelo Juiz da Infância e Juventude (artigo 107, parágrafo único, do ECA).

5.6 Internação Provisória

Ao adolescente infrator será possível a internação antes que haja sentença?

Sim. Segundo o artigo 108 do ECA, será possível a internação provisória pelo prazo máximo de 45 dias, desde que baseada em provas suficientes da autoria e da existência do ato infracional, indicando, assim, extrema necessidade da medida. (artigo 108 do ECA)

Nas situações em que a medida extrapole o prazo de 45 dias, os responsáveis pela ilegalidade poderão responder pelo crime previsto no artigo 235 do ECA.

Importante esclarecer que a internação provisória somente poderá ocorrer nos casos em que se pressupõe a possibilidade de a futura sentença impor medida socioeducativa de internação, ou seja, nos casos em que o menor tenha praticado ato infracional mediante violência ou grave ameaça à pessoa, ou em que se configure repetição do cometimento de outras infrações graves (artigo 122 do ECA).

Somente o juiz da Vara da Infância e Juventude tem competência para decretar a internação provisória.

IMPORTANTE: A internação provisória como regra não poderá ser cumprida em estabelecimento prisional destinado a adultos. Nos casos de inexistência de local adequado, o adolescente deverá ser encaminhado à localidade mais próxima. No entanto, diante da impossibilidade de transferência imediata, poderá aguardar em repartição policial desde que isolado dos adultos, não podendo ultrapassar o prazo máximo de 5 dias. (artigo 185 do ECA)

5.7 Garantias do Adolescente privado de liberdade

O artigo 124 do ECA prevê vários direitos que devem ser garantidos ao adolescente privado de liberdade:

- I – entrevistar-se pessoalmente com o representante do Ministério Público;
- II – peticionar diretamente a qualquer autoridade;
- III – avistar-se reservadamente com seu defensor;
- IV – ser informado de sua situação processual, sempre que solicitada;
- V – ser tratado com respeito e dignidade;
- VI – permanecer internado na mesma localidade ou naquela mais próxima ao domicílio de seus pais ou responsável;
- VII – receber visitas, ao menos, semanalmente;
- VIII – corresponder-se com seus familiares e amigos;
- IX – ter acesso aos objetos necessários à higiene e ao asseio pessoal;
- X – habitar alojamento em condições adequadas de higiene e salubridade;
- XI – receber escolarização e profissionalização;
- XII – realizar atividades culturais, esportivas e de lazer;
- XIII – ter acesso aos meios de comunicação social;
- XIV – receber assistência religiosa, segundo sua crença, e desde que assim o deseje;
- XV – manter a posse de seus objetos pessoais e dispor de local seguro para guardá-los, recebendo comprovante daqueles porventura depositados em poder da entidade;

XVI – receber, quando de sua desinternação, os documentos pessoais indispensáveis à vida em sociedade.

§ 1º – Em nenhum caso, haverá incomunicabilidade;

§ 2º – A autoridade judiciária poderá suspender temporariamente a visita, inclusive de pais ou responsável, se existirem motivos sérios e fundados de sua prejudicialidade aos interesses do adolescente.

5.8 Garantias Processuais

A mesma garantia prevista aos adultos do devido processo legal também é estendida ao adolescente, reproduzida pelo artigo 5º, LIV, da Constituição Federal e artigo 110 do ECA.

O Estatuto da Criança e do Adolescente também enumera outras garantias processuais ao menor infrator (artigo 111):

I – pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, mediante citação ou meio equivalente;

II – igualdade na relação processual, podendo confrontar-se com vítimas e testemunhas e produzir todas as provas necessárias à sua defesa;

III – defesa técnica por advogado;

IV – assistência judiciária gratuita e integral aos necessitados, na forma da lei;

V – direito de ser ouvido pessoalmente pela autoridade competente;

VI – direito de solicitar a presença de seus pais ou responsável em qualquer fase do procedimento.

O artigo 207 do ECA garante ao adolescente infrator um defensor (advogado) ainda que esteja ausente ou foragido. Nos casos em que o menor não tenha constituído um defensor de sua preferência, o juiz de direito deverá nomear um, ainda que provisoriamente.

O Estatuto da Criança e do Adolescente ainda dispõe que, se os pais ou responsáveis pelo adolescente infrator não forem localizados, o juiz deverá indicar um curador especial (pessoa que substituirá o responsável legal) para acompanhar as audiências (artigo 186, § 4º, do ECA).

5.9 Crimes contra Criança e Adolescente

Para proteger a vulnerabilidade do menor de 18 anos, o legislador prevê uma série de crimes cometidos contra a criança e o adolescente.

O ECA, do artigo 228 ao 244, prevê delitos contra o menor, na tentativa de resguardá-lo. Importante acrescentar que o Código Penal protege o menor em inúmeros artigos, agravando a pena para todos os crimes praticados contra criança (artigo 61 II *h*), aumentando em 1/3 a pena quando o homicídio doloso e a lesão corporal dolosa tiverem como vítima menor de 14 anos (artigos 121, § 4º, e 129, § 7º), impondo pena mais severa, de 12 a 20 anos de reclusão, para o crime de extorsão mediante sequestro, quando a vítima for menor de 18 anos (artigo 159, § 1º) etc.

Abaixo, destacamos alguns dos crimes contra os menores e que visam resguardar seus direitos:

Abuso e violência sexual

O abuso sexual representa um perigo constante para crianças e adolescentes. A Organização Mundial de Saúde declarou que o índice de tal violência é alarmante, sendo considerado um sério problema de saúde pública em razão dos inúmeros distúrbios físicos e mentais gerados à vítima.

Pesquisas também apontam que, muitas vezes, tal violência provém dos próprios familiares que teriam a obrigação precípua de cuidar dos menores.

No panorama da violência sexual, encontramos ainda, no Brasil, a prostituição infantil. Segundo a UNICEF, em pesquisa realizada em 2010, cerca de 250 mil crianças estão prostituídas no País.

Além dos casos específicos de violência sexual, também são comuns situações em que o menor é exposto por meio de material pornográfico divulgado principalmente em *sites* e em redes sociais.

Para reprimir tal prática, o ECA e o Código Penal descrevem crimes, resguardando, assim, a formação moral saudável e a dignidade sexual do menor.

Os artigos 240 e 241 do Estatuto da Criança e do Adolescente criminalizam condutas que envolvem a presença do menor em material pornográfico, tais como fotos, filmes e *sites*.

Seguindo a mesma ideia de proteção especial, o Código Penal impõe penas severas aos crimes de violência sexual praticados contra menores. No crime de estupro, quando a vítima tem entre 14 e 18 anos, a pena é de 8 a 12 anos de prisão (artigo 213, § 1º) e será ainda mais severa, de 8 a 15 anos de prisão, quando a vítima for menor de 14 anos. Neste caso, a vítima é considerada *vulnerável*, e, mesmo que não ocorra violência real (agressão física), o criminoso será condenado pelo estupro, ainda que o menor de 14 anos dê consentimento para a prática sexual (artigo 217 A).

A prostituição infantojuvenil também é criminalizada pela legislação penal. Há um crime específico (artigo 218 B) quando a prostituição envolve vítima menor de 18 anos. Se for menor de 14 anos, a incriminação será pelo crime de estupro de vulnerável.

5.10 Considerações sobre a Lei Maria da Penha (Lei 11.340/06)

Qual a finalidade da Lei Maria da Penha?

A lei visa estabelecer mecanismos para reprimir a violência doméstica e familiar contra a mulher.

Quem é considerada “vítima” pela lei? É necessário que se more na mesma casa do agressor(a)?

Não. O artigo 5º enumera os seguintes casos:

Violência na unidade doméstica – aquela ocorrida no ambiente caseiro, dispensando-se o vínculo de parentesco, o vínculo familiar entre os envolvidos. Exemplo: empregada doméstica e o patrão/patroa.

Violência no âmbito da família – dispensa coabitação, mas exige vínculo familiar, ainda que seja por afinidade. Exemplo: violência praticada contra a filha, sobrinha, enteada, sogra, cunhada e avó.

Violência em qualquer relação íntima de afeto – na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação. Exemplo: violência contra esposa, companheira, namorada, noiva e ex-namorada.

Quais as inovações trazidas pela lei?

- Criação de equipe multidisciplinar de profissionais das áreas psicossocial, jurídica e da saúde, devidamente capacitados para lidar com casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, que deverão atuar junto aos Juizados Especiais de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher;
- Define a violência doméstica e familiar contra a mulher e estabelece suas formas: física, psicológica, sexual, patrimonial e moral;
- Será causa agravante de pena (eleva a pena) quando o crime for praticado no âmbito da violência doméstica;
- O crime de lesão corporal tem pena mais severa para violência doméstica e familiar. E nas lesões graves terá aumento de 1/3 da pena (art. 129, §9, CP);
- Prevê “tratamento” do agressor em programas de recuperação e reeducação (Lei de Execuções Penais);
- Permite ao Juiz determinar o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação;
- O Juiz pode fixar o limite mínimo de distância entre o agressor e a vítima, seus familiares e testemunhas. Pode também proibir qualquer tipo de contato com a agredida, seus familiares e testemunhas, e
- Proíbe a substituição da pena por pagamento de cestas básicas ou outras de prestação pecuniária bem como a substituição de pena que implique o pagamento isolado de multa.

5.11 Drogatização e Alcoolismo

O legislador brasileiro também se preocupou em regulamentar o envolvimento do menor com as drogas. O tema é extremamente preocupante, pois é crescente o número de crianças e adolescentes no consumo e tráfico de entorpecentes.

Quando o envolvimento com as drogas diz respeito aos adultos maiores de 18 anos, a atual Lei de Tóxicos (Lei nº 11.343/2006) não impõe pena de prisão ao usuário, e sim medidas alternativas. São elas:

- a. Advertência sobre os efeitos das drogas;
- b. Prestação de serviços à comunidade que deverá ser cumprida em programas, entidades educacionais ou assistenciais, hospitais, estabelecimentos congêneres, públicos ou privados sem fins lucrativos, que se ocupem, preferencialmente, da prevenção contra o consumo de drogas ou da recuperação de usuários e dependentes;
- c. Medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo.

No entanto, quando o usuário de droga é menor de 18 anos, a responsabilidade passa a ser do Estatuto da Criança e do Adolescente, que tem por missão assegurar aos infantes e

jovens a oportunidade de se livrarem do vício. Isso porque seu artigo 7º assegura à criança e ao adolescente uma vida saudável e isenta de riscos dessa natureza.

Quando é comprovado o envolvimento do menor com drogas e álcool, o ECA impõe a aplicação da medida protetiva de inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos (artigo 101, VI).

Essa medida de proteção deverá ser aplicada também aos adolescentes autores de ato infracional, independentemente de estarem cumprindo medidas socioeducativas (artigos 99 e 112 do ECA).

Conclui-se, então, que compete ao Estado a implementação de políticas públicas que garantam ao menor tratamento adequado para se livrar do nefasto vício das drogas.

Ainda pensando na proteção especial ao menor, o legislador pune com pena mais severa o traficante (maior de 18 anos) que praticar qualquer dos crimes previstos na Lei de Tóxicos, quando sua prática envolver ou visar atingir criança ou adolescente (artigo 40 da Lei 11.343/2006).

E quanto ao uso de bebidas alcoólicas pelo menor?

O uso de bebidas alcoólicas pelo menor tem sido alvo de preocupação das autoridades. As campanhas sobre a proibição da venda de bebidas alcoólicas a menores de 18 anos se intensificaram nos últimos anos, mas ainda é um sério problema que a sociedade moderna vem enfrentando.

O Estatuto da Criança e do Adolescente proíbe expressamente a venda de bebidas alcoólicas à criança ou ao adolescente (artigo 81, inciso II), tendo inclusive criminalizado tal conduta no artigo 243, estabelecendo pena de detenção de dois a quatro anos e multa a quem “vender, fornecer ainda que gratuitamente, ministrar ou entregar, de qualquer forma, a criança ou adolescente, sem justa causa, produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica, ainda que por utilização indevida”.

5.12 *Bullying* e *Cyberbullying*

Bullying é caracterizado por agressões intencionais, verbais ou físicas visando à intimidação, à humilhação e aos maus-tratos em ambiente escolar.

Tal prática envolve três agentes: o agressor (*bullies*), a vítima e os espectadores. Os agressores querem ser vistos como líderes e utilizam força física para intimidar os colegas mais tímidos, passivos, que não reagem às agressões físicas e verbais.

Cyberbullying é a versão virtual do *bullying* que ocorre na rede mundial de computadores (internet) e tem alto espectro de divulgação. Assim, o *cyberbullying* é uma forma de *bullying*, em redes sociais, para depreciar, difamar ou injuriar uma pessoa, geralmente por perfis falsos, fotos montadas e uso de comentários maldosos que visam à exposição vexatória da vítima.

Quando alguém é submetido a críticas exageradas no meio virtual, o nome dado a esse tipo de comportamento é *trollagem*.

A prática do *bullying* e do *cyberbullying* vem crescendo na rotina de crianças e adolescente, o que tem preocupado educadores e autoridades públicas. Essa prática é mais frequente no ambiente escolar, segregando a vítima do convívio com os colegas. Os envolvidos na prática, agressor e vítima, geralmente são menores, o que exige a interferência do ECA.

Embora não exista uma legislação específica criminalizando *bullying* e *cyberbullying*, é certo que essa conduta não deve ficar impune. Se o agressor for adulto, maior de dezoito anos, haverá aplicação do Código Penal, podendo responder, entre outros, pelos crimes de lesão corporal (art. 129), calúnia (art. 138), difamação (art. 139) ou injúria (art. 140) e ainda pelo crime de ameaça (art. 147).

Quando o autor do *bullying* for criança ou adolescente, poderá responder pela prática de ato infracional e sujeitar-se às medidas de proteção e às socioeducativas.

Importante destacar que os pais e a instituição de ensino também poderão responder solidariamente, caso fiquem omissos diante do problema. O código civil prevê a responsabilidade indenizatória do responsável legal do agressor (art. 932, I) e no caso de instituições de ensino particulares, tal indenização encontra amparo no Código de Defesa do Consumidor (artigo 6º). Por isso, É DEVER DA ESCOLA ZELAR PELA INTEGRIDADE FÍSICA E MORAL DE SEUS ALUNOS, inserindo no projeto pedagógico ações que venham a coibir sua prática no âmbito acadêmico, além de instituir práticas que facilitem sua denúncia e apuração.

Por fim, em razão do crescimento de tais atos, o anteprojeto com alterações do **Código Penal**, que foi entregue no final de junho de 2012, prevê a prática do *bullying* (exposição vexatória).

5.13 Lei Seca mais rigorosa (Lei nº 12.760/12)

Pesquisas revelaram que acidentes de trânsito são a maior causa de mortes de jovens no mundo. Segundo a Organização Mundial de Saúde, anualmente morrem cerca de 400 mil jovens com menos de 25 anos de idade, vítimas de acidentes de trânsito, e milhares sofrem ferimentos graves ou ficam incapacitados.

Constatou-se ainda que grande parcela dos acidentes de trânsito tem como causa a ingestão de substância alcoólica ou entorpecente. Dados do Governo Federal apontam que mais de 46% dos homens admitem já ter bebido e dirigido.

Diante de tais índices alarmantes, o Conselho Nacional de Trânsito (Contran) editou a resolução 432, que regulamenta a Lei 12.760, de 20 de dezembro de 2012, denominada “Nova Lei Seca”. Tal lei institui a “tolerância zero” para condutores que ingerem álcool e dirigem, endurecendo as regras e penalidades do Código de Trânsito Brasileiro (**Lei nº 9.503/97**). Nesse sentido, qualquer quantidade de álcool detectada no teste que ultrapasse a margem de erro do bafômetro (0,05 miligrama de álcool por litro de ar) passa ser infração gravíssima, com multa de R\$ 1.915,30, além do recolhimento da habilitação e suspensão do direito de dirigir por 12 meses.

Perguntas e respostas sobre a nova Lei Seca

O que é considerado embriaguez?

Segundo o artigo 165 do Código de Trânsito Brasileiro – CTB, é estar sob influência de substância alcoólica (cerveja, vinho, vodca etc.) ou qualquer outra substância psicoativa que cause dependência (maconha, crack, cocaína).

Quais serão as consequências ao ser pego embriagado?

A – Administrativas:

Previstas no artigo 165 do CTB:

- infração de trânsito gravíssima;
- retenção do veículo até a apresentação de condutor habilitado;
- recolhimento da habilitação – CNH, e
- multa (dez vezes) e suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses.

Atualmente é de R\$ 1.915,30

Importante: E se o condutor for autuado novamente por dirigir embriagado?

A lei prevê ainda que, caso o motorista reincida na mesma infração dentro de um ano, o valor da **multa será duplicado** e poderá chegar a R\$ 3.830,60, além da suspensão do direito de dirigir por doze meses. (Artigo 165, Parágrafo único, do CTB)

B – Criminais:

Caso uma pessoa seja flagrada dirigindo embriagada, além das multas e sanções administrativas acima expostas, poderá responder pelo crime previsto no artigo 306 do Código de Trânsito, que prevê pena de prisão (detenção) de 6 meses a 3 anos, além de multa (penal) e suspensão ou proibição para dirigir veículo automotor (perda da CNH).

O crime está descrito da seguinte forma:

Art. 306. *Conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência:*
Penas – detenção de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

De que forma é comprovada a embriaguez?

Uma das inovações da lei é que antes somente a prova do bafômetro ou exame de sangue poderiam comprovar a embriaguez, e isso era um fator complicativo, uma vez que o condutor não podia ser “obrigado” a fazer tais testes. Com a nova lei, a comprovação da embriaguez poderá ser feita por outros meios, como o depoimento do policial, vídeos, testes clínicos e testemunhos de terceiros. (artigo 306, parágrafo 1º)

Existe um limite para beber; posso beber “uma” lata de cerveja e depois dirigir?

Não. O nome “tolerância zero” é rigorosa. A tolerância para o teste do bafômetro é de 0,05 miligrama de álcool por litro de ar, ou seja, em termos práticos, segundo especialistas, ao dirigir não se pode beber qualquer quantidade de álcool, nem mesmo uma lata de cerveja.

Artigo 306:

§ 1º As condutas previstas no *caput* serão constatadas por:

I – concentração igual ou superior a 6 decigramas de álcool por litro de sangue ou igual ou superior a 0,3 miligrama de álcool por litro de ar alveolar;

II – sinais que indiquem, na forma disciplinada pelo Contran, alteração da capacidade psicomotora.

§ 2º. A verificação do disposto neste artigo poderá ser obtida mediante teste de alcoolemia, exame clínico, perícia, vídeo, prova testemunhal ou outros meios de prova em direito admitidos, observado o direito à contraprova;

§ 3º. O Contran disporá sobre a equivalência entre os distintos testes de alcoolemia para efeito de caracterização do crime tipificado neste artigo.

O condutor suspeito de embriaguez é obrigado a se submeter aos testes? E se o condutor se negar a realizá-los?

O CONDUTOR NÃO É OBRIGADO. Os argumentos usados para não se obrigar o condutor ao teste se apoiam no direito supraconstitucional de que “ninguém é obrigado a formar prova contra si”.

No entanto, mesmo diante deste argumento, o código de trânsito manteve a autuação para os que se negarem a tal exame (artigo 277 do Código de Trânsito), podendo ser utilizados outros meios de prova, tais como captação de imagem, constatação de alteração da capacidade psicomotora e prova testemunhal.

Art. 277. O condutor de veículo automotor envolvido em acidente de trânsito ou que for alvo de fiscalização de trânsito poderá ser submetido a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que, por meios técnicos ou científicos, na forma disciplinada pelo Contran, permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa que determine dependência.

§ 1º (Revogado)

§ 2º A infração prevista no art. 165 também poderá ser caracterizada mediante imagem, vídeo, constatação de sinais que indiquem, na forma disciplinada pelo Contran, alteração da capacidade psicomotora ou produção de quaisquer outras provas em direito admitidas.

§ 3º Serão aplicadas as penalidades e medidas administrativas estabelecidas no art. 165 deste Código ao condutor que se recusar a se submeter a qualquer dos procedimentos previstos no *caput* deste artigo.

6 LOCALIZAÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES DESAPARECIDOS

O desaparecimento de uma pessoa não se restringe a uma faixa etária específica. Qualquer um pode desaparecer em desastres provocados por fenômenos naturais, por meios de transporte, por condições vulneráveis de saúde, tais como deficiências intelectuais e físicas, e até doenças como autismo e Alzheimer. No caso de crianças e de adolescentes, o desaparecimento também pode ser decorrente de circunstâncias criminosas como a subtração de incapaz, prevista no art. 249 do Código Penal: criança é levada sem o consentimento dos pais e/ou responsáveis e de forma escondida. Esse desaparecimento/crime é o mais divulgado

nos meios de comunicação e em filmes, pois, na maioria das vezes, trata-se de bebês ou crianças em idade escolar que desaparecem de maternidades, da frente de suas casas, ou na volta da escola. Alguns casos são resolvidos; outros, porém, tornam-se emblemáticos por terem ocorrido há décadas sem deixar nenhuma pista. Outro tipo de desaparecimento/crime é a extorsão mediante sequestro, prevista no art. 159 do Código Penal. Nesse caso, é exigido pagamento para que o sequestrado seja devolvido à sua família.

Mas, principalmente entre os jovens, a **FUGA DE CASA** é o desaparecimento mais comum. Nessa situação, ocorre por vontade do próprio desaparecido, que escolhe a fuga como uma saída possível para algum problema por que esteja passando, seja de ordem familiar, escolar ou amorosa, seja pelo desejo de aventurar-se longe de casa. A violência doméstica é um dos principais motivos que levam crianças e adolescentes a agir dessa forma e engloba agressões físicas e abuso sexual, praticados por pais e/ou responsáveis contra seus filhos e/ou familiares, violência entre o casal, negligência e violência psicológica (xingamentos e humilhações). Paralelamente, dificuldades cotidianas de relacionamento familiar que não envolvem violência doméstica também podem facilitar as fugas. Entre elas, podemos citar a não aceitação de regras e horários estabelecidos pelos pais para passeios e divertimentos, interferência na escolha de amigos e parcerias amorosas.

A Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990, que estabelece o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), especifica, em seu art. 87, como uma das linhas de ação da política de atendimento, a necessidade de um serviço de identificação e localização de pais, responsáveis, crianças e adolescentes desaparecidos. Portanto, indivíduos menores de 18 anos têm o direito de serem localizados e identificados.

O desaparecimento de crianças e adolescentes com deficiência também ocorre em 10% dos casos. Dependendo da severidade da deficiência, haverá mais dificuldade de localizá-los, o que pode aumentar ainda mais sua vulnerabilidade e risco de serem explorados sexual, física ou emocionalmente.

Fotos atualizadas e de boa resolução são instrumentos poderosos para auxiliar na rápida localização de desaparecidos, bem como imprescindíveis para o processo de envelhecimento da imagem de crianças e adolescentes cujo desaparecimento perdura por muitos anos.

O Decreto 58.074, de 25 de Maio de 2012, institui o Dia Estadual das crianças e dos adolescentes desaparecidos e cria o Programa “São Paulo em Busca das Crianças e Adolescentes Desaparecidos”. Esse decreto torna obrigatória a captação de fotos anuais dos alunos da rede de ensino estadual no ato de sua matrícula, formando um banco de imagens. Sempre que ocorrer um desaparecimento e a família for até a delegacia para abrir um B.O., a foto do desaparecido já constará desse documento. Tal medida é uma valiosa contribuição uma vez que muitas dessas famílias possuem fotos desatualizadas e de má qualidade e outras nem fotos possuem. Além disso, o Decreto determinou a criação de uma Comissão Multidisciplinar formada por representantes de todas as Secretarias de Estado e da sociedade civil. A Comissão tem como meta principal trabalhar na prevenção aos desaparecimentos, por meio de campanhas de esclarecimento, capacitação dos profissionais do sistema de garantias dos direitos de crianças e adolescentes e ações que envolvem diferentes tecnologias para busca e identificação de desaparecidos menores de 18 anos.

Em qualquer uma das situações de desaparecimento citadas, a ausência de um filho abre um vazio na família, que só é preenchido com sua volta. A família e, principalmente, o

desaparecido têm o direito de pôr um ponto final nessa história de angústia e indefinição. Depois de encontrado, é necessário ouvi-lo, saber de suas dificuldades, ajudá-lo a esclarecê-las. Deve receber ajuda psicossocial, se necessária, e ser acompanhado em seu dia a dia para que novas fugas não ocorram.

Mas o que fazer em caso de desaparecimento de crianças e adolescentes?

Não esperar 24 ou 48 horas para abrir um boletim de ocorrência.

No Estado de São Paulo, é obrigatório que as delegacias de polícia **REGISTREM, DE IMEDIATO, UM BOLETIM DE OCORRÊNCIA (B.O.) DE DESAPARECIMENTO**. A Portaria 18 da Delegacia Geral de Polícia, de 25 de novembro de 1998, prevê a abertura imediata desse tipo de B.O., que também pode ser feito eletronicamente por meio do site www.ssp.sp.gov.br/bo.

Em São Paulo vá diretamente à **4ª Delegacia de Investigação sobre Pessoas Desaparecidas** da Divisão Antissequestro do Departamento de Homicídios e Proteção à Pessoa (DHPP) - Rua Brigadeiro Tobias, 527, 3º andar, Bairro da Luz - CEP 01032-902 - São Paulo/SP – Brasil; Telefones: (11) 3311-3547 / 3311-3548 / 3311-3983 | Fax : (11) 3311-3544

Mais informações sobre o tema, acesse o site do Programa **“São Paulo em Busca das Crianças e dos Adolescentes Desaparecidos”** (<http://www.policiacivil.sp.gov.br/programa/>) ou o site do **Projeto Caminho de Volta: busca de crianças e adolescentes desaparecidos no Estado de São Paulo**. (www.caminhodevolta.fm.usp.br). Tel.: (11) 3061-7589

7 CONSUMO CONSCIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

O consumo consciente e o desenvolvimento sustentável são realidades que permeiam todas as classes sociais e faixas etárias e hoje se mostram fundamentais para a existência e manutenção da vida em nosso planeta.

Temos por consumo consciente a preocupação de comprar apenas aquilo de que precisamos, evitando, assim, desperdícios, acumulação de itens em casa que jamais serão usados. Já o desenvolvimento sustentável envolve observar se a satisfação de nossos desejos, vontades ou necessidades não comprometerá as futuras gerações. É o caso de jogar esgoto em rios, imprimir papéis desnecessariamente, deixar torneiras abertas e luzes acesas, andar com o carro desregulado causando poluição etc. Essa preocupação com o desenvolvimento sustentável pode ainda levar o consumidor a “vigiar” fabricantes e fornecedores e a verificar se eles preservam o meio ambiente ao desenvolverem sua atividade empresarial.

Mas o que fazer para se tornar um consumidor consciente? Uma das respostas possíveis é muito simples: consumidor consciente é aquele que conhece e exerce seus direitos de cidadão.

Nesse sentido, para conhecer seus direitos relativos a consumo, leia o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), conhecido popularmente como CDC. Sabendo de seus direitos, fica fácil exigí-los.

Dica importante: pense duas vezes antes de comprar alguma coisa. Pergunte-se: preciso realmente disto? Se a resposta for afirmativa, pergunte-se novamente: o fabricante deste produto preocupou-se com o meio ambiente?

Fazendo-se essas duas perguntas simples, você acabará por reduzir consideravelmente seu consumo, evitando, assim, comprar coisas de que realmente não precise. Isso é ser consumidor consciente.

Há também o consumo dos recursos naturais. Economizando água, luz, reciclando aquilo que não lhe serve mais e não desperdiçando comida, você também será um consumidor consciente, e o planeta e as gerações futuras agradecem.

7.1 Direito a meia-entrada

Todo jovem sabe que, na qualidade de estudante, tem direito a meia-entrada em eventos de cunho cultural, social e educacional (50% de desconto na compra de ingressos – convite ou *ticket* – em todas as cidades do Brasil). Este direito foi garantido pela Medida Provisória 2.208/01, sendo, posteriormente, regulado por uma lei estadual.

O que você certamente não sabe é que, com o advento do Estatuto da Juventude os jovens de 15 a 29 anos sejam eles pertencentes a famílias de baixa renda ou estudantes têm direito ao acesso a salas de cinema, cineclubes, teatros, espetáculos musicais e circenses, eventos educativos, esportivos, de lazer e entretenimento, em todo o território nacional, promovidos por quaisquer entidades e realizados em estabelecimentos públicos ou particulares, mediante pagamento da metade do preço do ingresso cobrado do público em geral, limitado a 40% (quarenta por cento) do total de ingressos disponíveis para cada evento. (artigo 23, EJ), portanto exija seus direitos e usufrua do circuito cultural de sua cidade!

7.2 Proteção contra publicidade enganosa/abusiva

O Código de Defesa do Consumidor – CDC, além de nos orientar sobre nossos direitos como consumidores que somos, protege-nos também da publicidade enganosa e abusiva.

A publicidade enganosa provoca distorção na capacidade decisória do consumidor que, se estivesse bem informado, não adquiriria o produto anunciado. A publicidade enganosa nos induz a erro (artigo 37, parágrafo 1º, do CDC).

Já a publicidade abusiva é aquela que induz o consumidor a comportar-se de forma prejudicial ou perigosa a sua saúde ou segurança (artigo 37, parágrafo 2º, do CDC).

A prática de publicidade enganosa ou abusiva é passível de sanções penais, o que significa dizer que quem as pratica comete um crime.

Essas sanções estão previstas nos artigos 63, 66, 67, 68 e 69 do Código de Defesa do Consumidor (CDC). Vamos saber um pouco mais sobre elas?

Omitir dizeres ou sinais ostensivos sobre a nocividade ou periculosidade de produtos, nas embalagens, nos invólucros, recipientes ou publicidade, resulta em pena de detenção de seis meses a dois anos e multa (artigo 63).

O mesmo ocorrerá para aquele que deixar de alertar, mediante recomendações escritas ostensivas, sobre a periculosidade do serviço a ser prestado. Se o crime for cometido sem intenção, a pena será de detenção de um a seis meses ou multa (artigo 63, parágrafo 1º).

Fazer afirmação falsa ou enganosa, ou omitir informação relevante sobre a natureza, característica, qualidade, quantidade, segurança, desempenho, durabilidade, preço ou garantia de produtos ou serviços resulta em pena de detenção de três meses a um ano e multa (artigo 66).

Sofrerá as mesmas penas quem patrocinar a oferta (artigo 66, parágrafo 1º).

Se o crime não for intencional, a pena será de detenção de um a seis meses ou multa (artigo 66, parágrafo 2º).

Aquele que faz ou promove publicidade, que sabe ou deveria saber ser enganosa ou abusiva, sofrerá pena de detenção de três meses a um ano e multa (artigo 67).

Aquele que faz ou promove publicidade, que sabe ou deveria saber ser capaz de induzir o consumidor a se comportar de forma prejudicial ou perigosa a sua saúde ou segurança, sofrerá pena de detenção de seis meses a dois anos e multa (artigo 68).

Aquele que deixa de organizar dados fáticos, técnicos e científicos, que dão base à publicidade, sofrerá pena de detenção de um a seis meses ou multa (artigo 69).

Agora, você já sabe um pouquinho mais sobre seus direitos como consumidor que é. Então, faça uso desse conhecimento e torne-se um consumidor consciente.

8 O menor no Direito Empresarial

O exercício da atividade empresarial representa uma das melhores formas de desenvolvimento econômico de uma sociedade.

No Brasil, a atividade empresarial pode ser exercida de três formas: por meio da figura do empresário individual, do empresário individual com responsabilidade limitada (EIRELI) e também pela criação de uma sociedade, ou seja, de uma pessoa jurídica.

Nesse contexto, verificamos que nossos legisladores não se esqueceram da figura do menor, principalmente hoje, que diversas atividades, como as desenvolvidas no meio eletrônico, envolvem menores de idade, em razão da habilidade demonstrada no uso dessas ferramentas.

Nossa legislação, no art. 972 do Código Civil, prevê:

“Podem exercer a atividade de empresário os que estiverem em pleno gozo da capacidade civil e não forem legalmente impedidos”.

Assim, de acordo com o referido dispositivo de lei, o exercício da atividade empresarial será daquele que tiver capacidade civil e não estiver impedido por alguma legislação.

O menor de idade, em princípio, não pode exercer esse tipo de atividade, pois ainda não tem capacidade civil. No entanto, a legislação permite ao menor, em casos especiais como o de emancipação, o exercício de tal atividade.

A menoridade termina aos 18 anos, porém, por meio de um procedimento chamado emancipação, pode cessar para o menor que tenha entre 16 e 18 anos, considerado pela lei como relativamente incapaz.

O código civil, em seu art. 5º, estabelece que “a menoridade cessa aos dezoito anos completos, quando a pessoa fica habilitada à prática de todos os atos da vida civil”. Porém, é possível anteciparmos a maioridade do menor pela emancipação. (Veja o item 4.2 deste guia.)

Uma vez ocorrida a emancipação, legalmente o menor de idade deixará de ser incapaz, podendo, a partir de então, realizar atos da vida civil, como comprar móveis e imóveis em seu próprio nome. No entanto, também passa a ser civilmente responsável por seus atos, ou seja, se esse menor causar algum prejuízo a alguém, será responsabilizado, respondendo com o próprio patrimônio por esse ato.

Para o Direito Empresarial, é importante o inciso V, parágrafo único, do artigo 5º, que atribui ao menor, como hipótese de emancipação, o estabelecimento civil e comercial ou a existência de relação de emprego, desde que, em razão dessas hipóteses, obtenha economia própria.

De acordo com as hipóteses citadas, o menor de idade que tenha obtido economia própria independente poderá exercer a atividade empresarial. No entanto, para que isso ocorra, é necessária concessão dos pais ou do juiz (se o menor tiver tutor), desde que comprovada a situação acima descrita para obter o instituto da emancipação.

Entendemos que a economia própria alcançada pelo menor, para que assim obtenha a emancipação, não é, de fato, tarefa das mais comuns. Todavia, na atualidade, imaginemo-lo como ser que, extremamente habilidoso com os meios tecnológicos, venha a criar jogos de computadores, *sites* de busca, redes de relacionamento e programas de computador. A venda desses produtos poderá gerar economia própria para o menor e sua consequente emancipação.

Outra hipótese para o menor obter a emancipação se dá pela relação de emprego, que, segundo nossa legislação, não necessita ser formal (com carteira de trabalho). Isso é muito comum nos meios esportivos, em que a prática se inicia, muitas vezes, na fase infantil, transformando-se o menor em responsável pelo sustento do lar.

Nesse caso, entendemos que a relação do menor com um clube esportivo, mesmo que não registrada em carteira, pois isso só poderá ocorrer quando tiver 16 anos de idade possa concorrer para instituto da emancipação.

Imaginemos um menor de idade que desde criança jogue futebol. Este menor, em virtude de seu talento, muitas vezes desperta o interesse de outros clubes. Nesta hipótese, se aos 16 anos receber remuneração pela prática de sua atividade, poderá ser emancipado e, assim, cuidar da própria carreira.

Alertamos que o instituto da emancipação não apenas acarreta a possibilidade de o menor relativamente incapaz praticar atos da vida civil, mas também implica sua responsabilização pelos prejuízos que causar a outra pessoa. Some-se a isso o fato de o menor ser o responsável pelos compromissos assumidos, não podendo alegar menoridade quando sua atitude lhe trazer danos.

Guia da Juventude

Atentos se mostram nossos tribunais em condutas do menor que, de forma intencional, manifesta-se como maior para praticar um determinado ato da vida civil e, depois, para se eximir das obrigações, alega ser menor de idade.

Tal conduta está prevista também em nosso Código Civil que, no artigo 180, prevê:

Art. 180. O menor, entre dezesseis e dezoito anos, não pode, para eximir-se de uma obrigação, invocar a sua idade se dolosamente a ocultou quando inquirido pela outra parte, ou se, no ato de obrigar-se, declarou-se maior.

Assim, se o menor, em determinado ato de sua vida civil, declarar-se maior ao praticá-lo, não poderá futuramente alegar sua menoridade para se eximir do compromisso assumido.

O menor de idade também poderá exercer atividade empresarial quando receber por herança cotas sociais. Esta é a circunstância prevista no artigo 974 do Código Civil, que estabelece:

Art. 974. Poderá o incapaz, por meio de representante ou devidamente assistido, continuar a empresa antes exercida por ele enquanto capaz, por seus pais ou pelo autor de herança.

O menor de idade que receber cotas sociais por herança poderá continuar a atividade empresarial, desde que exista autorização do Poder Judiciário, com a nomeação de um tutor para o exercício dessa atividade.

Nesse caso, o menor, quando absolutamente incapaz, não exercerá diretamente a atividade (o tutor o fará). Se for relativamente incapaz, poderá exercê-la, desde que supervisionado pelo tutor.

Outra hipótese que contempla o exercício da atividade empresarial pelo menor de idade está prevista também no artigo 974, em seu § 3º, que foi introduzido pela Lei 12.399/2011. Nessa hipótese, falamos do menor, que pode ser absoluta ou relativamente incapaz e se torna sócio de uma pessoa jurídica que exerce atividade empresarial.

A atividade empresarial será exercida pelo empresário, empresário individual com responsabilidade limitada ou pela sociedade.

A sociedade compreende a união de pessoas, por meio de contrato social, para o exercício da atividade empresarial (art. 981 do Código Civil). Para compô-la, em princípio o sujeito deverá ser maior capaz, porém a legislação, citada no parágrafo anterior, prevê a hipótese do exercício dessa atividade pelo menor, desde que alguns requisitos sejam preenchidos.

Segundo a legislação, o menor poderá pertencer à sociedade (pessoa jurídica) que explora a atividade empresarial, desde que não seja ele o administrador dessa pessoa jurídica (art. 974, § 3º, I, do Código Civil).

O capital da sociedade deverá estar totalmente integralizado, ou seja, a quantia declarada no contrato como correspondente ao capital (recursos empregados na atividade) precisa estar em poder da sociedade, pois quando a integralização se mostra futura, todos os

sócios se vinculam ao pagamento dessa quantia (responsabilidade solidária) que será futuramente repassada para a sociedade.

Na hipótese citada, busca a legislação eximir o menor de eventuais responsabilidades por obrigações que ele não assumiu.

O menor, para pertencer a uma sociedade, não necessita estar emancipado, porém, quando for absolutamente incapaz (menor de 16 anos), deverá estar assistido por seu responsável. Se relativamente incapaz (menor com 16 anos ou mais), deverá ser representado.

Outra forma de o menor participar da atividade de uma pessoa jurídica se dá pela aquisição de ações de uma sociedade anônima. Neste caso, as ações (ou títulos) da companhia podem ser adquiridas pelos responsáveis do menor e repassadas a ele. No entanto, isso só poderá ocorrer se o capital da sociedade, por ações, estiver totalmente integralizado.

9 A Criação de um Estatuto da Juventude

Em 05/08/2013 tivemos a promulgação da Lei nº 12.852, Estatuto da Juventude, cuja finalidade é garantir às pessoas entre 15 (quinze) e 29 (vinte e nove) anos a implantação de políticas públicas para assegurar ao jovem inúmeras garantias cidadãs, entre as quais educação, meios de financiamento ao ensino superior, profissionalização para ingresso no mercado de trabalho, direito à igualdade de tratamento, acesso à saúde e incentivo a atividades culturais, de desporto e lazer, além da facilitação de sua inserção em fóruns de discussão sociais e políticos.

Tais direitos foram constituídos com amparo em nossa Constituição Federal, sobretudo nos princípios da dignidade da pessoa humana e no da igualdade, pilares fundamentais para que fossem assegurados aos jovens o direito de obter espaço adequado para a participação nas tomadas de decisão em assuntos que os afetam e são de seu interesse, e ainda a oportunidade de serem ouvidos e de participarem das ações cidadãs de integração social, especialmente na comunidade em que vivem.

Para que tais conquistas sejam efetivamente alcançadas, a Lei contempla a criação de uma série de órgãos e mecanismos representativos, cujo objetivo é a convergência de ações e estratégias coordenadas para a implantação de políticas públicas da juventude no âmbito federal, estadual e municipal.

Nasceu daí, portanto, a ideia de uma Rede Nacional de Juventude e sua sistematização, o SINAJUVE – Sistema Nacional de Juventude, um conjunto ordenado de princípios, regras, critérios e recursos materiais e humanos envolvidos na realização de políticas, planos, ações e projetos sobre a juventude.

O Estatuto ainda aborda a criação de sistemas e conselhos, como o Fundo Nacional de Juventude, Sistema Nacional de Informação sobre a Juventude, o Sistema Nacional de Acompanhamento e Avaliação das Políticas de Juventude e os Conselhos de Juventude, com a finalidade de garantir ao jovem uma estrutura completa para a efetivação de seus direitos e sua participação ativa na sociedade.

Nesse esteio podemos asseverar que, em termos políticos, nasceu um valoroso regramento para nossa sociedade, pois em que pese algumas prerrogativas já constarem em alguns textos legais, temos que a intenção foi não somente juntar muitos desses direitos em

Guia da Juventude

uma só lei, mas também, e principalmente, criar mecanismos e estrutura para que o Poder Público, em todas as esferas, promova programas de políticas públicas em prol da mudança de nosso panorama social.

Tais prerrogativas nos revelam o retrato de uma luta de décadas para que essa parcela tão significativa da população possa ter seu espaço cidadão respeitado com vistas a garantir sua inclusão em fóruns que propiciem debates pelo alcance de seus anseios, clamores e direitos, pois é apostando no jovem de hoje que teremos amanhã uma nação muito mais fortalecida, participativa e harmoniosa.

REALIZAÇÃO:



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

DIRETORIA

(...)

DIRETORES ADJUNTOS

(...)

COMISSÃO DE DIREITOS INFANTOJUVENIS

Presidente

RICARDO DE MORAES CABEZON

(...)